

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 26

Administração Pública Municipal

Pág. 32

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 50
-----------------------------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 51
>> Portarias	Pág. 56
>> Extratos	Pág. 57

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 62
---------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 68
------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 00805/2024

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em compras diretas (inexigibilidade) de laboratórios didáticos móveis (LDM) por meio dos contratos nºs 0025/PGE/2020 (proc. SEI nº 0029.527008/2019-19), 0106/PGE/2021 (proc. SEI nº 0029.338116/2020-52) e 1014/SEDUC/PGE/2022 (proc. SEI nº 0029.095892/2022-14), celebrados com Autolabor Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 01.726.000/0001-36

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº ***.193.712-**

Ex-Secretário de Estado da Educação (matrícula: 300023743), período de 1º.1.2019 a 30.3.2022

Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-**

Secretária de Estado da Educação (matrícula: 300023046), a partir de 1º.4.2022

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0024/2024/GCFCS/TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Representação formulada pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo, cujo teor noticia possíveis irregularidades ocorridas em compras diretas, por inexigibilidade de licitação, de laboratórios didáticos móveis (LDM) efetuadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio dos contratos nºs 0025/PGE/2020 (proc. SEI nº 0029.527008/2019-19), 0106/PGE/2021 (proc. SEI nº 0029.338116/2020-52) e 1014/SEDUC/PGE/2022 (proc. SEI nº 0029.095892/2022-14), celebrados com a empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 01.726.000/0001-36.

2. O valor estimado para as compras diretas alcançou o montante de R\$20.862.546,32 que foram adquiridos 313 (trezentos e treze) laboratórios didáticos móveis (LDM) por meio dos contratos nºs 0025/PGE/2020, 0106/PGE/2021 e 1014/SEDUC/PGE/2022, celebrados com a empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda., conforme o quadro a fls. 12.

3. A demanda originou-se do Ofício nº 00005/2024 – GAEC, de 15.1.2024 (ID=0654426), elaborado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) / Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção (GAECO), anexado nos autos do proc. SEI nº 000896/2024.

4. Referido ofício, assinado pela promotora de justiça Tâmera Padoin Marques Marin, fez menção ao procedimento nº 2023.0002.0009.00121 (2ª Promotoria de Ji-Paraná) e acrescentou que o mesmo se referia a “aquisição de laboratórios didáticos móveis pelo município de Ji-Paraná para atendimento das escolas de Ensino Fundamental” requerendo análise desta Corte “haja vista o alto valor dos bens, bem como provável destinação não condizente com as necessidades das escolas”.

5. Não foram mencionados dados mais precisos sobre a compra em questão e, anexada ao ofício, consta apenas cópia de julgado da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) (págs. 2/8, ID=0654426).

6. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que “institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO”.

7. Nos termos do Relatório de Seletividade elaborado pela Assessoria Técnica da SGCE verificou a presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

7.1. Assim, pode, então, a Secretaria-Geral de Controle Externo apurar os critérios objetivos de seletividade, realizado, conforme apontado pela Unidade Técnica, em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

7.2 Quanto ao índice RROMa, somadas as pontuações de cada critério, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 58, acima, portanto, do mínimo (50 pontos), passando, então, à segunda fase da análise de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.

7.3 Conforme apontou a Unidade Técnica a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos. No caso em análise, foi alcançada a pontuação mínima de 48 pontos, o suficiente para o prosseguimento da análise dos fatos por meio de ação de controle a ser proposta.

8. Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou o Parecer Técnico nº 6/2024/SGCE (ID=1548971 págs. 374/375) a seguir transcrita:

15. Por tais razões, não há necessidade de encaminhamento previsto no art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[8] à esta SGCE para manifestação quanto à seletividade e a ação de controle a ser proposta, visto que já foi realizada.

16. Ademais, nota-se da documentação o preenchimento dos requisitos previstos no art. 52-A, II, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, para que o Relatório Técnico Preliminar e seus anexos sejam recebidos na categoria processual "Representação", haja vista que:

a) foi interposta por unidade técnica desta Corte, que possui legítima para representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso I e II do RITCERO;

b) trata-se de matéria de competência desta Corte de Contas;

c) os atos apontados como irregulares teriam sido praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), que está sujeita à jurisdição do Tribunal;

d) a inicial está redigida de forma clara e objetiva (ID=0668409);

f) estão presentes os indícios das ilegalidades comunicadas, consoante evidências referenciadas na inicial e nos documentos que a acompanham nos anexos do processo SEI nº 002279/2024.

17. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o caput do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este Secretário-Geral de Controle

Externo manifesta-se pelo acolhimento da exordial, propondo ao relator as seguintes medidas:

a) receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em

desfavor dos agentes indicados na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que evidenciado pela assessoria técnica e neste parecer que a irregularidade praticada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

b) seja autorizada a realização de inspeção especial, nos termos do art. 71, II, §1º do RITCERO[1], visando averiguar a liquidação, bem como a efetiva utilização de 313 (trezentos e treze) laboratórios didáticos móveis, adquiridos por inexigibilidade de licitação, por meio dos contratos nºs 0025/PGE/2020 (proc. SEI n. 0029.527008/2019-19), 0106/PGE/2021 (proc. SEI n. 0029.338116/2020-52) e 1014/SEDUC/PGE/2022 (proc. SEI n. 0029.095892/2022-14), celebrados com a empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n. 01.726.000/0001-36 (vide item 5.1 desta Representação);

c) retornar o feito à SGCE para a realização inspeção especial e elaboração de Relatório Técnico de análise do mérito.

É o resumo dos fatos.

9. Como se vê, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado para analisar possíveis irregularidades ocorridas em compras diretas, por alegada inexigibilidade de licitação, de laboratórios didáticos móveis (LDM) por meio dos contratos nºs 0025/PGE/2020 (proc. SEI nº 0029.527008/2019-19), 0106/PGE/2021 (proc. SEI nº 0029.338116/2020-52) e 1014/SEDUC/PGE/2022 (proc. SEI nº 0029.095892/2022-14), celebrados com a empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 01.726.000/0001-36.

10. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

11. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

12. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

13. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

14. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 58 pontos no índice RROMa e alcançou 48 pontos na matriz GUT, conforme demonstra o "Resultado da Análise da Seletividade", anexo ao Relatório de Seletividade, às págs. 375/377 (ID=1548971).

15. Assim, em sede de juízo prévio, verifico que as informações trazidas a esta Corte de Contas alcançaram o índice suficiente para a realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que a matéria em referência receba exame por parte deste Tribunal de Contas.

16. A propósito, considero oportuno transcrever o Parecer Técnico ID=1548971, a saber:

1. Trata-se de Representação formulada pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ASSTEC/SGCE), em desfavor dos titulares acima arrolados, consubstanciada no documento de ID=0668409.

2. Em suma, a assessoria técnica noticiou que a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC adquiriu, por meio de compra direta, alegando situação de inexigibilidade de licitação, 313 (trezentos e treze) laboratórios didáticos móveis (LDM) por meio dos contratos nºs 0025/PGE/2020 (proc. SEI n. 0029.527008/2019-19), 0106/PGE/2021 (proc. SEI n. 0029.338116/2020-52) e 1014/SEDUC/PGE/2022 (proc. SEI n. 0029.095892/2022-14), celebrados com a empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n. 01.726.000/0001-36.

3. Na visão da assessoria técnica, as referidas aquisições, no valor significativo de R\$ 20.862.546,32 (vinte milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), tem objeto que, ao menos em parte, não se configura como singular e nem é comercializado por um único fornecedor, não sendo aplicável, portanto o art. 25, I, da então vigente Lei Federal n. 8666/1993.

4. Isso porque o gabinete do referido laboratório, de fato, tem declaração de exclusividade, mas os itens que o acompanham (vidrarias, reagentes, equipamentos científicos e de usos diversos) são de livre comercialização.

5. Ao demais, não teria ficado comprovado que o gabinete do laboratório adquirido teria a única configuração que atenderia às necessidades da Administração, havendo muitos outros modelos no mercado.

6. Não bastasse, diligências preliminares realizadas pelo MPRO/GAECO e, também, no âmbito da SGCE, indicaram a existência de indícios de subutilização ou não utilização dos bens comprados, havendo elementos que denotam falta de estrutura nas escolas, sobretudo no que tange a professores habilitados nas áreas de ciências, física, química e biologia, devidamente capacitados para operar os laboratórios em todo o seu potencial.

7. Há, pois, indícios robustos de um possível planejamento deficiente, que pode ter, como consequência, a má aplicação de recursos públicos em área prioritária (educação), configurando infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c o arts. 15, II, §7º, II da Lei Federal n. 8666/1993

8. É o que, em síntese, se tinha a considerar.

9. O pedido de recebimento da documentação na categoria de "Representação" decorre do exercício das funções específicas do controle externo, consoante art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/1996[3] c/c o art. 75 do RITCERO.

10. Com efeito, os fatos trazidos à conhecimento desta SGCE evidenciam a ocorrência de possíveis irregularidades graves, que poderão, inclusive, caracterizar danos ao erário, o que deverá ser confirmado ou não por meio de inspeção especial.

11. Ao demais, no âmbito deste Tribunal de Contas, a conversão de qualquer comunicado de irregularidade somente será recebida na condição de representação, por força do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996[5] c/c o art. 82-A, inciso I do RITCERO [6], caso atendam aos requisitos de admissibilidade e as pontuações mínimas de seletividade apuradas forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e da Portaria n. 466/2019.

12. Contudo, considerando a legitimidade das unidades técnicas e das equipes de inspeção em representar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; que o procedimento de seletividade, destinado a priorizar ações de controle da Corte também é realizado por esta SGCE; e, ainda, por medida de celeridade processual, cabe desde já registrar que para a propositura da representação já foram observados os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco e gravidade.

13. Isso porque os fatos noticiados preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[7], pois tratam de matéria de competência da Corte, a situação-problema está bem descrita e existem elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

14. Além disso, no tocante aos critérios objetivos de seletividade, regulamentados pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade, conforme anexo que acompanha esta peça técnica (Anexo - Resultado da Análise de Seletividade), a informação atingiu a pontuação de 58 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização da ação de controle.

15. Por tais razões, não há necessidade de encaminhamento previsto no art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[8] à esta SGCE para manifestação quanto à seletividade e a ação de controle a ser proposta, visto que já foi realizada.

16. Ademais, nota-se da documentação o preenchimento dos requisitos previstos no art. 52-A, II, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, para que o Relatório Técnico Preliminar e seus anexos sejam recebidos na categoria processual "Representação", haja vista que:

a) foi interposta por unidade técnica desta Corte, que possui legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso I e II do RITCERO;

b) trata-se de matéria de competência desta Corte de Contas;

c) os atos apontados como irregulares teriam sido praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), que está sujeita à jurisdição do Tribunal;

d) a inicial está redigida de forma clara e objetiva (ID=0668409);

f) estão presentes os indícios das ilegalidades comunicadas, consoante evidências referenciadas na inicial e nos documentos que a acompanham nos anexos do processo SEI n. 002279/2024.

17. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o caput do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este Secretário-Geral de Controle Externo manifesta-se pelo acolhimento da exordial, propondo ao relator as seguintes medidas:

a) receber e determinar a atuação da presente documentação na subcategoria Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de sele1vidade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que evidenciado pela assessoria técnica e neste parecer que a irregularidade no1ciada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

b) Seja autorizada a realização de inspeção especial, nos termos do art. 71, II, §1º do RITCERO, visando averiguar a liquidação, bem como a efetiva utilização de 313 (trezentos e treze) laboratórios didáticos móveis, adquiridos por inexigibilidade de licitação, por meio dos contratos nºs 0025/PGE/2020 (proc. SEI n. 0029.527008/2019-19), 0106/PGE/2021 (proc. SEI n; 0029.338116/2020-52) e 1014/SEDUC/PGE/2022 (proc. SEI n. 0029.095892/2022-14), celebrados com a empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n. 01.726.000/0001-36 (vide item 5.1 desta Representação);

(...).

17. Isto posto e sem maiores delongas, é que acolho in totum a proposta de encaminhamento oriunda do Corpo Técnico e decido pelo processamento deste comunicado de irregularidade como Representação, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c do art. 82-A, I, inciso I do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I da Resolução nº 291/2019, a qual deverá ser objeto de análise técnica preliminar de mérito por parte da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas.

18. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim DECIDO:

I - Processar como Representação o presente PAP, com fundamento no art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c do art. 82-A, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o disposto no art. 10, da Resolução nº 291/2019;

II – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar à Assistência de Gabinete que, após adotadas as providências de praxe, inclusive a publicação no Diário Oficial Eletrônico, encaminhem os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo para tanto realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

PROCESSO N: 2083/22
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER
RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias – Diretor-geral do DER
Elias Rezende de Oliveira - ex-Diretor-Geral do DER

RELATOR: Sávio Ricardo da Silva Bezerra – Coordenador e Gestor do Contrato
Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0044/2024-GPCPN

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

Cuida este processo de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de “averiguar o Contrato n. 116/2021/PJ/DER-RO - Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias rodovias estaduais do Estado de Rondônia”. Por ocasião da apreciação dos autos, foi proferido o Acórdão AC2-TC 00460/23.

No referido *decisum* consta consignada a seguinte recomendação:

“**III – RECOMENDAR** ao atual Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes–DER/RO, **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, e ao Coordenador e Gestor de Contratos da aludida autarquia, **Senhor SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA**, CPF n. ***.862.042-**, ou quem vier a substituí-los legalmente, que exijam a apresentação de relatórios fotográficos do material recebido, com data e hora, no presente contrato e em contratos vindouros, com vistas a dar transparência à execução contratual procedimentos, devendo, ainda, observar as cláusulas contratuais que regem os negócios públicos que estão sob suas responsabilidades, bem como, que apresentem o Levantamento Visual Contínuo da RO-370 (Trevo Colorado/Cabixi e Trevo Corumbiara/Corumbiara) e da RO-391 (Trecho BR-364/Chupinguaia)”;

O Sr. Eder André Fernandes Dias-Diretor Geral do DER (DOC sob nº 998/24), em observância ao comando da Corte, encaminhou os “relatórios fotográficos” e o “Levantamento Visual Contínuo da RO-370”. Em razão disso, solicitou “o acolhimento e posterior arquivamento dos autos”, por considerar, no seu entender, cumprida a recomendação em questão.

Submetido o processo ao crivo da Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, foi emitido o relatório conclusivo sob ID 1552246, no qual a SGCE, após análise “dos elementos trazidos aos autos” (ID 1536327), concluiu “pelo cumprimento da Recomendação do item III, do acórdão AC2-TC 00460/23” com o consequente arquivamento do feito.

Sem maiores delongas, corroborando o teor da análise técnica, verifica-se que o gestor demonstrou o cumprimento da ordem deste Tribunal (item III), pois encaminhou a documentação probante.

Por fim, tendo em vista que não há pendência quanto ao cumprimento do Acórdão AC2-TC 00460/23, determino o arquivamento deste processo em conformidade com o item VII do referido Acórdão.

Assim, determino à Assistência Administrativa que envie este processo ao Departamento da 2ª Câmara para atendimento da medida aludida, devendo dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, bem como realizar a publicação do *decisum*.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2024.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental
Cad. 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00796/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado de Saúde - SESAU
ASSUNTO :Supostas irregularidades no processo de Contratação Direta n. 184/2023/SESAU e Contrato n. 188/2024/PGE/SESAU
INTERESSADOS :Nastri & Borges Ltda, CNPJ n. 36.726.322/0001-60
ADVOGADOS :Fabris e Gurjão Advocacia, OAB/RO n. 005/2014
CNPJ n. 19.688.973/0001-93
Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB n. 27.792 e OAB/RO n. 12.058
Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO n. 5.320
Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3.126
RESPONSÁVEIS :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0029/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DIRETA. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DECRETAÇÃO DE SIGILO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação com pedido de tutela de urgência, oferecida por **Nastri & Borges Ltda**, CNPJ n. 36.726.322/0001-60, representada por seus advogados, a partir da qual foram notificadas a esta Corte supostas irregularidades referentes à Contratação Direta n. 184/2023 e ao Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, realizados para contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de cirurgia geral, de forma emergencial, para atender às demandas dos usuários da saúde pública nas dependências do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO, pertencente à Secretaria de Estado da Saúde.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

[...]

1. Na fase de Habilitação

a) Atestado de Capacidade Técnica Operacional (item 12.1): a empresa foi habilitada mesmo sem atender aos requisitos para a demonstração da capacidade técnica operacional;

b) Atestado de Capacidade Técnica Profissional (item 12.2): a empresa apresentou Documentos de Habilitação de 09 (nove) médicos, contudo, os profissionais que foram avaliados pela Comissão Técnica (subitem 12.3 do TR) não são os mesmos profissionais que estão inseridos na escala de plantões para o mês de março/24 e que conforme restará demonstrado em tópico específico, não possuem qualificação técnica para o desempenho dos plantões em cirurgia-geral;

2. Fase de Contratação

c) A empresa foi convocada para assinar o contrato mesmo sem comprovar o preenchimento dos requisitos previstos para a demonstração da capacidade técnica operacional e profissional;

3. Fase de Execução do Contrato:

d) a escala de serviços apresentada pela empresa com previsão dos atendimentos possui evidente inconsistência na previsão dos atendimentos (plantões) médicos, pois, apresenta um quantitativo insuficiente de profissionais para a quantidade de plantões;

e) além da escala estar com quantidade insuficiente de profissionais para a execução dos plantões (2 profissionais a cada 12 horas), não foi devidamente comprovado o registro de alguns destes perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia;

f) além da ausência de registro do profissional no CRM/RO, nem todos os profissionais possuem o registro da especialidade (RQE) em cirurgia-geral registrada no CRM; **g)** a escala de plantões descumprir o objeto do contrato, considerando a necessidade contínua de cobertura de plantão durante todas as horas do dia, todos os dias da semana, ao longo do ano de 2024, que possui 366 dias, é requerida a totalidade de 1464 (um mil quatrocentos e sessenta e quatro) **plantões de 12 (doze) horas cada**, para atender às demandas operacionais ou de serviço. É importante observar que, conforme previsto na Resolução CFM nº 1.490 de 29 de abril de 1998, para a condução adequada dos procedimentos cirúrgicos, **é mandatório contar com a presença de dois (02) cirurgiões simultaneamente;**²

[...] é de suma importância que, então, seja precedida a análise dos documentos apresentados a fim de comprovar qual o vínculo estabelecido entre a contratada e os profissionais, haja vista a proibição de subcontratação, cessão e transferência do contrato [...]

[...] apesar de o valor orçado pela INAO não ter sido utilizado para obter a média, esse tipo de conduta já é bem conhecida pelos Tribunais, que se caracteriza quando os fornecedores ofertam preços bem inferiores durante as licitações, chegando a superar 50%, aos valores que eles mesmos apresentaram na cotação prévia. [...]

[...] Em que pese a cotação fornecida pela INAO não tenha influenciado na formação do preço de referência, está claro que houve uma tentativa da empresa em distorcer o valor estimado da contratação [...]

A questão ilustra um problema complexo com implicações profundas tanto para a saúde pública quanto para a gestão dos recursos públicos. Vamos detalhar ainda mais os danos causados por essa ineficiência, considerando especificamente a área de cirurgia-geral.

a) **Danos à População [...]**

1. **Aumento da Morbidade e Mortalidade: [...]**

2. **Sufrimento Prolongado:** [...]
3. **Agravamento de Condições de Saúde:** [...]
4. **Impacto na Qualidade de Vida:** [...]
5. **Risco de Morte:** [...]
- b) **Dano ao Erário** [...]
1. **Custos com Complicações de Saúde:** [...]
2. **Ineficiência no Uso dos Recursos:** [...]
3. **Aumento dos Custos de Litígios:** [...]
4. **Reputação e Confiança Públicas:** [...]

3. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1550562), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 59 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 64 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o processamento do PAP como representação, com autorização para realizar toda e qualquer diligência necessária à instrução do feito. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs o indeferimento, ante a presença do *periculum in mora inverso*.

4. Posteriormente, a parte interessada apresentou pedido de decretação de sigilo dos autos, com fundamento no art. 79, § 1º do RITCE-RO (protocolo n. 1657/24), e documento superveniente à distribuição da denúncia (protocolo n. 01748/24) e anexado a estes autos, o qual se refere à escala de plantões do mês de abril/2024.

5. É o breve relato.

Da admissibilidade

6. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[1], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

7. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII[2], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

8. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

9. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.[3]

10. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

11. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

12. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 59 no índice RROMa e 64 na matriz GUT**, o que demonstra, estar apta a ser processada, na linha do disposto no artigo 78-B, incisos I, II e III, do Regimento Interno[4] a título de Representação.

13. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA. (DM-0012/2024-GCJVA, proferida no processo n. 449/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

14. **Quanto ao pedido de tutela antecipatória**, a parte interessada, em síntese, argumenta que a **plausibilidade jurídica** do pedido funda-se na violação de diversas legislações e princípios, bem como na ausência de profissionais devidamente habilitados. Já o **perigo da demora** na consumação da ilegalidade e na execução dos serviços de saúde, de natureza essencial e complexa por médicos sem qualificação técnica para o objeto, pondo em risco a vida e saúde dos usuários.

14.1 Por essas razões, a interessada requer que a SESAU promova a **análise dos documentos de habilitação da próxima empresa classificada**, a fim de verificar se esta preenche os requisitos para a execução do objeto de acordo com as especificações do instrumento convocatório. Objetiva com a tutela, assegurar que a empresa sucessora possua a qualificação técnica necessária para assumir as obrigações contratuais e, dessa forma, dar celeridade à futura e eventual contratação no caso de ocorrer a nulidade do contrato ou a rescisão, após a análise de mérito. Ainda, requer seja determinada a suspensão dos pagamentos pelos serviços prestados, tendo em vista as ilegalidades e irregularidades apresentadas.

15. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos **pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora**, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

16. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.** (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

17. Em análise perfunctória, observam-se evidências que indicam a existência de irregularidade ou ilegalidade, estando presente o pressuposto da **plausibilidade jurídica**.

18. Por outro lado, no tocante ao requerimento de análise dos documentos de habilitação da próxima empresa classificada, a Lei n. 14.133/2021, que rege o certame em questão, dispõe que a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor. Desse modo, não seria plausível a exigência da referida documentação neste momento, especialmente, porque o caso em questão não se amolda à exceção prevista na lei, visto que a fase de habilitação foi realizada após a fase de julgamento. Confira-se o art. 63, inciso II e item 7.14 do Aviso de Contratação Direta n. 00184/2023:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

II - **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (destacou-se)

7.14. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, será iniciada a fase de habilitação, observado o disposto neste Aviso de Contratação Direta.

19. Ainda, no que se refere ao pedido de suspensão do pagamento pelos serviços prestados, o item 7 do Termo de Referência estabelece que:

A forma de pagamento ocorrerá mensalmente, **exclusivamente** sobre os serviços efetivamente prestados, de acordo com o número total e os tipos de plantões realizados no mês, devendo ser apresentada à SESAU a comprovação do cumprimento dos plantões mensais e produção referente ao período requerido, conforme estabelecido no item 6 deste Termo de Referência.

20. Nesse norte, o próprio instrumento convocatório prevê que o pagamento deve ser exclusivamente sobre os serviços efetivamente prestados, não sendo razoável, neste momento, a suspensão do pagamento antes de oportunizado o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a medida inviabilizará a continuidade dos serviços que estão sendo prestados, dada a impossibilidade de cumprimento do contrato sem a contrapartida, o que traduz manifesto perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão em caso de deferimento da tutela.

21. Importante destacar, que o objeto em análise diz respeito à prestação de serviços médicos complementares especializados na área de cirurgia geral, de forma emergencial, cuja inexecução poderá acarretar prejuízos sociais de impossível reparação, o que confere ao caso concreto **perigo de demora inverso** (art. 300, §3º do CPC^[5]).

22. Em caso de perigo de demora inverso, esta Corte de Contas tem negado concessão à tutela de urgência, conforme DM n. 0026/2023-GCWCS (processo n. 2817/22); DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO (processo n. 0649/22) e DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO (processo n. 0765/20).

23. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela parte interessada, há evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, **razão pela qual indefere-se a tutela antecipatória.**

Da decretação de sigilo

24. Sobreveio aos autos a Documentação de n. 01657/24, na qual a parte interessada requer a decretação de sigilo dos autos, com fundamento no art. 79, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

25. No tocante à decretação de sigilo, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas assim dispõe, *in litteris*:

Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, **observado o art. 247-A**, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante Decisão Monocrática do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e após a realização do procedimento de análise de seletividade que demonstrará a inutilidade ou o caráter protelatório ou, ainda, que o custo da fiscalização será desproporcional aos resultados estimados.

Art. 247-A. Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

§ 1º **A decretação de sigilo processual**, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, **dependerá de decisão fundamentada do Relator**, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, **restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses:** (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

I - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

II - informações acobertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

III - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

IV - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

26. Examinados os autos, não restou evidenciada a necessidade de decretação de sigilo, isso porque o caso concreto não se amolda às hipóteses previstas no Regimento Interno. Aliás, o objeto da representação possui caráter público, já que diz respeito a supostas irregularidades decorrentes de certame licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos.

27. Rememora-se que o princípio da publicidade na administração pública está consagrado na Constituição Federal de 1988, sendo um dos pilares fundamentais da democracia e da transparência. Ele estabelece que os atos e informações produzidos no âmbito do poder público devem ser acessíveis a todos os cidadãos, salvo algumas exceções previstas em lei, dentre as quais o caso concreto não encontra guarida.

28. O art. 5º, incisos XXXIII e LX, da atual Carta Magna, são categóricos ao mencionarem que a regra é o direito à obtenção de informações. Veja-se:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

29. Posto isso, deve-se assegurar que o sigilo seja a exceção e não a regra, garantindo sempre que o direito à informação e a transparência sejam preservados na medida do possível.

30. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1550562), no sentido de que, em virtude de estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar deve ser processado, **decido:**

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada pela empresa **Nastri & Borges Ltda**, CNPJ n. 36.726.322/0001-60, na qual noticia supostas irregularidades no processo de Contratação Direta

n. 00184/2023/SESAU e Contrato n. 188/2024/PGE/SESAU, formalizados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

III – Indeferir o pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, diante da possibilidade de perigo de demora inverso, com fulcro no art. 300, §3º do CPC, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, bem como, com fulcro na fundamentação consignada nesta decisão.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara que:

4.1 – **Cientifique**, via ofício/e-mail, o responsável Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, encaminhando-lhe cópia da representação (ID 1547708), do relatório técnico (ID 1550562), do Documento n. 01748/24, bem como desta decisão;

4.2 – **Cientifique**, via ofício/e-mail, a empresa **Nastri & Borges Ltda**, CNPJ

n. 36.726.322/0001-60, bem como os seus advogados, Fabris e Gurjão Advocacia, OAB/RO

n. 005/2014, CNPJ n. 19.688.973/0001-93, Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB n. 27.792 e OAB/RO n. 12.058, Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO n. 5.320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3.126, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico (ID 1550562) e desta decisão;

4.3 – **Adotadas** todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE-RO.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 4 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[5] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1391/2023
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 105/2022/PGE-DER celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e

Transportes (DER/RO) e a Empresa M&M Serviços Especializados EIRELI
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER/RO
RESPONSÁVEIS: **Eder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, e a Empresa **M&M Serviços Especializados EIRELI** CNPJ n. **.473.197/0001-**
 Conselhoheiro Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0045/2024-GPCPN

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE PONTE. CONTRATAÇÃO DIRETA. INSPEÇÃO *IN LOCO*. INCONSISTÊNCIAS DIVISADAS. EMERGÊNCIA FICTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Diante das inconsistências divisadas na fiscalização, descortina-se imprescindível, em observância ao princípio do devido processo constitucional, a abertura de prazo para que os envolvidos possam exercerem o direito de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. O presente processo é originário de notícia formulada na Ouvidoria de Contas acerca de possível irregularidade na contratação direta com vista a construção de uma ponte de madeira sobre o Rio Pardo, localizada entre o Município de Cacaulândia e o Distrito de Colina Verde, no valor de R\$ 835.385,40 (oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta centavos).

2. A permissão para a contratação excepcional se deu com suporte no documento intitulado "Autorização para Contratação Emergencial" (ID 1406284), subscrito pelo Diretor-Geral do DER, o senhor Eder André Fernandes Dias. No mencionado ato administrativo, restou consignado que a urgência para a realização da obra foi motivada por força de um incêndio ocorrido na ponte antiga, que ocasionou a interrupção do tráfego na região.

3. Observados os pressupostos relativos à seletividade das ações de controle (relevância, risco, oportunidade e materialidade), o comunicado da suposta irregularidade restou conhecido, o que gerou a autuação do feito em análise.

4. A equipe técnica, após realizar inspeção no local da obra, constatou o pleno restabelecimento do tráfego outrora interrompido, visto que a ponte antiga já tinha sido restaurada pelo próprio Executivo de Cacaulândia pondo fim a situação emergencial antes existente. Com esse cenário, o Órgão Instrutivo, em seu relatório inicial (ID 1417467), atestou irregularidade na contratação direta, em afronta ao art. 24, IV, da Lei 8.666/93, e atribuiu responsabilidade ao Diretor do DER, consoante a seguinte matriz de responsabilização:

ACHADO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO CAUSALIDADE	DE	CULPABILIDADE
Contratação de ponte de concreto pretendido por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou fabricada.	Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO	Autorizar e contratar a construção de ponte de madeira, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou fabricada.	Ao autorizar e contratar por dispensa baseada em emergência ficta o jurisdicionado em foco incrementa a ilegalidade no processo administrativo, e posteriormente, ratifica sua própria ilegalidade, sendo causa da contratação emergencial fora dos parâmetros estabelecidos no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.		O não observar o dever de cuidado que o caso requeria, de modo que a não verificação do pressuposto mais básico para a contratação emergencial (a emergência), caracteriza a conduta do agente como imprudente, permitindo sua responsabilização pela culpa grave incorrida.

5. Com efeito, o Corpo Técnico concluiu a sua primeira manifestação da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se o seguinte:

4.1. Da responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER-RO, CPF: *.198.249-**:** 4.1.1. Desrespeitar o art. 24, IV, da Lei 8.666/93, por autorizar e contratar a construção de ponte de madeira, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada, conforme descrito no item 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a citação do agente indicado no item 4 deste relatório, para que, caso queira, apresente justificativa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCERO-96

6. O MPC, por intermédio do Parecer n. 056/2023-GPWAP (ID 1465826), corroborou o entendimento da Unidade Técnica acerca da dispensa indevida, tendo em vista a violação ao art. 24, IV, da Lei 8.666/93, que resultou na contratação direta fundada em situação emergencial inexistente.

7. O MPC, além da contratação direta fora das hipóteses cabíveis e demais irregularidades formais, também vislumbrou possível existência de irregularidade danosa, motivos pelos quais propôs, ao final, o retorno dos autos à CECEX-6 para complementar a instrução. Eis a conclusão do mencionado parecer ministerial:

IV - Conclusão

Por todo o exposto, em comunhão parcial de entendimento da Unidade Técnica, este órgão ministerial opina nos seguintes termos:

I – Sejam os autos baixados em diligência para a juntada da íntegra do Processo Sei nº 0009.078950/2022-83;

II – Sejam os autos, em seguida, submetidos à nova instrução da Secretária Geral de Controle Externo, sendo de bom alvitre que o novel relatório aborde a responsabilidade do gestor do contrato, dos fiscais da avença, do Diretor-Geral do DER-RO e de outros agentes públicos diante das seguintes condutas:

a) Atraso no início da execução e no cronograma da obra, bem como ausência de aplicação de qualquer penalidade prevista contratualmente à empresa M&M Serviços Especializados Eireli;

b) Inobservância do Parecer nº 77/2022/PGE- DERADM, que condicionava a contratação direta realizada à juntada aos autos de “justificativa circunstanciada a demonstrar efetivamente que a construção de uma nova ponte é mais vantajosa do que a sua restauração”;

c) Potencial dano ao erário decorrente do fornecimento, pela empresa contratada, de materiais (contêiner e veículos) diferentes dos especificados na composição de custos e da realização da obra sem levar em consideração os padrões e sequências necessárias;

d) Prestação dos serviços com prazo contratual expirado e celebração ilegal e contrária à orientação da PGE de “termo de compromisso” para finalização da obra.

III – Acaso a baixa em diligência do feito seja considerada despicienda, seja o Diretor-Geral do DER, Senhor Eder André Fernandes Dias, chamado à audiência para que apresente razões de justificativa pela violação ao art. 24, IV, da Lei 8.666/93, haja vista ter autorizado e contratado a construção de ponte de madeira, por dispensa de licitação, com substrato em emergência ficta ou fabricada, conforme descrito no item 3 do relatório técnico.

8. Em atendimento ao opinativo ministerial, o Órgão Instrutivo realizou diligências a fim de reunir os elementos de responsabilização relativamente aos pontos divisados pelo MPC. Com essa perspectiva, ao final do novo exame, foi exarado o Relatório Técnico Complementar colacionado ao ID 1504774, no qual a Unidade Instrutiva afastou a ocorrência de irregularidade danosa e manteve a sua opinião quanto à responsabilização do Diretor do DER acerca da irregularidade formal alusiva à ilegalidade na dispensa de licitação, com a seguinte conclusão:

78. Por fim, esta unidade técnica mantém sua opinião quanto à responsabilização e irregularidades definidas no relatório inicial, conforme segue:

4.1. De responsabilidade do Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER-RO, CPF: *.198.249-**, por:**

79. Autorizar e contratar a construção de ponte de madeira, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada, conforme descrito no item 3 deste relatório e do relatório técnico inicial (ID 1417467) em desconformidade com o art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a audiência do Sr. Eder André Fernandes Dias, para que, no prazo legal, caso queira, apresente razões de justificativas, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO.

5.2. Recomendar ao Diretor Geral do DER/RO, Éder André Fernandes Dias, para que avalie as condições de conformidade em não efetivar o reajustamento de preços do contrato, caso seja confirmado no processo administrativo punitivo instruído no SEI 0009.006330/2023-23, que o atraso da obra se deu exclusivamente por culpa do contratado, conforme pontuado no item 3.4.

5.3. Recomendar ao Diretor Geral do DER/RO, Éder André Fernandes Dias, que nos próximos orçamentos do DER-RO, referente ao item de canteiro de obras, seja observado os requisitos técnicos e legais previstos no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes – Volume 07 em sua totalidade, conforme pontuado no item 3.3.1.

5.4. Recomendar ao Diretor Geral do DER/RO, Éder André Fernandes Dias, que adote providências com vistas a disponibilizar, nos processos administrativos do DER-RO, os arquivos editáveis de planilhas de orçamentos, medições, aditivos contratuais, entre outros.

5.5. Recomendar ao Diretor Geral do DER/RO, Éder André Fernandes Dias, que estabeleça normativos com vistas à padronização dos processos de medição da autarquia, observando critérios técnicos objetivos para aceitação e medição dos serviços executados, conforme pontuado no item 3.3.2.

5.6. Recomendar ao Diretor Geral do DER/RO, Éder André Fernandes Dias, que empreenda esforços, a fim de viabilizar a contratação de empresa especializada na supervisão de obras rodoviárias, com vistas a prestar suporte técnico às fiscalizações de contratos de obras rodoviárias.

9. Em nova manifestação, o MPC (ID 1547970) corroborou “o entendimento manifestado pelo Corpo de Instrução de que não existem elementos que denotem, na espécie, a ocorrência de dano ao erário estadual.”. Assim sendo, ainda que tenha vislumbrado outras irregularidades formais, com atribuições de responsabilidades ao aludido Diretor e à empresa contratada, o MPC a opinar pela abertura do contraditório aos envolvidos da seguinte forma:

V – Conclusão

Por todo o exposto, este órgão ministerial opina que sejam atribuídas, para fins de exercício do contraditório e da ampla defesa, as seguintes responsabilidades:

I – De responsabilidade do Diretor-Geral do DER, Senhor Eder André Fernandes Dias:

a) Infringência ao art. 37, XXI, da CF/88, e ao art. 24, IV, da Lei 8.666/93, haja vista ter autorizado e contratado a construção de ponte de madeira, por dispensa de licitação, com substrato em emergência ficta/fabricada e em contrariedade ao disposto no Parecer nº 77/2022/PGE-DERADM;

b) Infringência à Cláusula Décima Terceira, parágrafo décimo, do Contrato nº 105/2022/PGE-DER, haja vista ter realizado a retenção de valores divergentes daqueles inseridos na decisão prolatada no Processo SEI-RO nº 0009.006330/2023-23;

II – De responsabilidade do Diretor-Geral do DER, Senhor Eder André Fernandes Dias, e da empresa M&M Serviços Especializados Eireli:

a) Infringência ao disposto no art. 60, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a celebração de “termo de compromisso” sem amparo legal, instrumento equivalente a aditivamente de contrato já expirado;

III – Sejam expedidas as recomendações constantes dos itens 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 do relatório técnico complementar.

10. É o relatório.

11. O Corpo Técnico e o MPC concluíram, de forma uníssona, pela atribuição de responsabilidade ao Diretor do DER quanto à dispensa fora das hipóteses autorizativas, com infringência direta ao art. 24, IV, da Lei 8.666/93. Assim, muito embora o MPC tenha vislumbrado outras irregularidades, quais sejam, inobservância ao disposto no Parecer nº 77/2022/PGE-DERADM e infringência à Cláusula Décima Terceira, parágrafo décimo, do Contrato nº 105/2022/PGE-DER, quanto à dispensa indevida de licitação comungam de igual entendimento.

12. Além disso, registre-se, por oportuno, que o MPC vislumbrou ainda as responsabilidades do Diretor e da contratada quanto à infringência ao disposto no art. 60, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a celebração de “termo de compromisso” sem amparo legal.

13. Como se vê, à luz das manifestações Técnica e Ministerial, não há divergência quanto à necessidade de oitiva do senhor Eder André Fernandes Dias para que, na condição de Diretor-Geral do DER, apresente justificativas e esclarecimentos por ter autorizado e contratado a construção da ponte de madeira sobre o Rio Pardo, por dispensa de licitação, com substrato em emergência ficta.

14. Nesse particular, cumpre assinalar que a equipe técnica, após inspeção *in loco*, constatou que a ponte antiga havia sido restaurada pela própria Administração local, o que reestabeleceu o tráfego na região. Sendo assim, por consectário lógico, fácil ver que inexistia o motivo alegado para a dispensa do procedimento licitatório, já que a suposta emergência restou suprida com a restauração da ponte colapsada.

15. Além disso, quando da visita no local da obra, constatou-se que, passados 230 (duzentos e trinta) dias do início da contratação, a construção ainda não havia sido concluída. Tal fato afronta o artigo 24, IV, da Lei de Licitação, que estabelece que a dispensa de licitação deve se restringir às parcelas necessárias a serem concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

17. Portanto, consoante o posicionamento técnico e ministerial, entendo ser imprescindível chamar aos autos o senhor Eder André Fernandes Dias para que, querendo, apresente justificativas relativamente à infringência ao art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

18. Ainda com relação à dispensa indevida, o senhor Eder André Fernandes Dias deverá apresentar justificativas acerca da inobservância ao disposto no Parecer nº 77/2022/PGE-DERADM, no qual a Procuradoria Geral do Estado estabeleceu como condição essencial para a contratação emergencial a apresentação de *“justificativa circunstanciada a demonstrar efetivamente que a construção de uma nova ponte é (seria) mais vantajosa do que a sua restauração”*. No entanto, tal condição de regularidade restou inobservada pelo Diretor do DER.

19. Ademais, o indigitado Diretor deverá apresentar esclarecimentos quanto à infringência à Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Décimo, do Contrato nº 105/2022/PGE-DER, haja vista ter realizado a retenção de valor oriundo de multa contratual divergente do valor estipulado em decisão proferida no processo administrativo de referência.

20. Por fim, também concordo com o posicionamento do MPC quanto às atribuições de responsabilidades ao aludido Diretor e a empresa contratada relativamente à infringência ao disposto no art. 60, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a celebração de “Termo de Compromisso” sem amparo legal, instrumento equivalente à aditativa de contrato já expirado.

21. Dessa forma, em razão de estarem pendentes de esclarecimentos pontos relevantes do contrato, entendo ser necessário, antes do pronunciamento de mérito, oportunizar aos responsáveis a faculdade de manifestação acerca dos apontamentos constante do Parecer n. 0030/2024-GPWAP (ID 1547970), em estrita observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa (inteligência do art. 5º inciso LV da CF/88).

22. Por fim, penso que a inclusão da sociedade empresária contratada no rol de responsáveis é medida impositiva, tendo em vista o potencial dessa medida para a elucidação dos fatos investigados e também em razão da vindoura decisão eventualmente afetar seus direitos.

23. Convém destacar que a decisão de saneamento do processo, o que é o caso dessa manifestação, baseia-se no dever-poder de impulso oficial e em mera cognição sumária (isto é, em mera verossimilhança), não importando em juízo de valor definitivo sobre as eventuais infrações apontadas na instrução processual. Assim, a apreciação exauriente do substrato probatório fica postergada para ocasião futura, para quando já tiver ocorrido o devido contraditório e a ampla defesa.

24. Ante o exposto, Decido:

I – Determinar a notificação, **via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, do Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, e da Sociedade Empresarial **M&M Serviços Especializados EIRELI**, CNPJ n. **.473.197/0001-**, para que, querendo, **OFERECAM** razões de justificativas, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias** corridos, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas (ID 1547970), que revelou a necessidade de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

a) De responsabilidade do Diretor-Geral do DER, Senhor Eder André Fernandes Dias:

a.1) Infringência ao art. 37, XXI, da CF/88, e ao art. 24, IV, da Lei 8.666/93, haja vista ter autorizado e contratado a construção de ponte de madeira, por dispensa de licitação, com substrato em emergência ficta/fabricada e em contrariedade ao disposto no Parecer nº 77/2022/PGE-DERADM;

a.2) Infringência à Cláusula Décima Terceira, parágrafo décimo, do Contrato nº 105/2022/PGE-DER, haja vista ter realizado a retenção de valor oriundo de multa contratual divergente do estipulado em decisão proferida no processo administrativo de referência.

b) De responsabilidade do Diretor-Geral do DER, Senhor Eder André Fernandes Dias, e da empresa M&M Serviços Especializados Eireli:

b.1) Infringência ao disposto no art. 60, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a celebração de “termo de compromisso” sem amparo legal, instrumento equivalente à aditativa de contrato já expirado.

II - Recomendar ao Diretor Geral do DER/RO, Éder André Fernandes Dias, para que:

a) Caso seja constatado, no processo administrativo SEI n. 0009.006330/2023-23, que o atraso da obra se deu exclusivamente por culpa do contratado, não efetive o reajustamento de preços do contrato, avaliando as condições de conformidade dessa medida, conforme pontuado no item 3.4 do Relatório Técnico ID 1504774;

b) nos próximos orçamentos do DER-RO, referente ao item de canteiro de obras, seja observado os requisitos técnicos e legais previstos no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes – Volume 07 em sua totalidade, conforme pontuado no item 3.3.1 do Relatório Técnico ID 1504774;

c) adote providências com vistas a disponibilizar, nos processos administrativos do DER-RO, os arquivos editáveis de planilhas de orçamentos, medições, aditivos contratuais, entre outros;

d) estabeleça normativos com vistas à padronização dos processos de medição da autarquia, observando critérios técnicos objetivos para aceitação e medição dos serviços executados, conforme pontuado no item 3.3.2 do Relatório Técnico ID 1504774;

e) empreenda esforços, a fim de viabilizar a contratação de empresa especializada na supervisão de obras rodoviárias, com vistas a prestar suporte técnico às fiscalizações de contratos de obras rodoviárias.

III – Anexar aos respectivos MANDADOS cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1504774 e do Parecer n. 0030/2024-GPWAP (ID 1547970), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Autorizar que as oitivas sejam realizadas por meio eletrônico, na forma do que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 30 do Regimento Interno do TCE-RO;

VI – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, enquanto decorre o prazo estabelecido no item I desta decisão;

VII – Ao término do prazo fixado no item I deste decisum, apresentada, ou não, as justificativas pelo responsável, certifiquem a ocorrência nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

VIII – Publicar a presente decisão; e

XI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias para o cumprimento dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta decisão.

Porto Velho/RO, 04 de abril de 2024

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00853/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Secretaria Geral de Controle Externo
ASSUNTO: Possíveis irregularidades relativas aos Termos de Fomento n.302/PGE/2022; FOM/286/SEAGRI/PGE/2023; FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, celebrados com o Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (Ipagro)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura (Seagri)
RESPONSÁVEL: Luiz Paulo da Silva Batista (CPF n. ***.667.682-**), Secretário de Estado da Agricultura
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCERO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO EM REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TERMOS DE FOMENTO. POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MUDAS DE COCO A PREÇOS SUPERIORES AO DE MERCADO. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS RELACIONADAS AOS TERMOS DE FOMENTO. REMESSA DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperioso o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Representação para análise meritória quanto às irregularidades noticiadas;

2. No caso em análise, a insurgência refere-se a possíveis irregularidades relacionadas a termos de fomento firmados entre a Seagri e o Ipagro, tanto de natureza formal quanto potencialmente lesivas aos cofres públicos;

3. Quanto ao pedido liminar, constatada a verossimilhança dos fatos noticiados, bem como o perigo da demora, diante do iminente prosseguimento da execução dos Termos de Fomento n. FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, para o fim de resguardar o interesse público e o erário, a medida necessária é a concessão, com a determinação de imediata suspensão da execução das despesas a eles relacionadas.

4. Por oportuno, seguindo o trâmite regimental, os autos devem ser remetidos à unidade técnica para que empreenda a devida fiscalização, tendo por objetivo a apuração de responsabilidades, bem outras ações necessárias e oportunas.

Decisão Monocrática n. 0047/2024-GCESS

Trata-se de procedimento apuratório preliminar (PAP), instaurado a partir do protocolo de comunicado de irregularidade intitulado “Representação”, oriundo da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) desta Corte, a respeito de possíveis irregularidades em termos de fomento firmados entre a Seagri e o Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (Ipagro).

2. A assessoria técnica da SGCE, na peça juntada aos autos sob ID 1550423, discorreu sobre os Termos de Fomento n. 302/PGE/2022, FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023 –, dos quais foram signatários a Seagri e o Ipagro, associação civil sem fins lucrativos –, apontando irregularidades das mais diversas naturezas, destacando-se aqui possível dano ao erário decorrente de sobrepreço.
3. Os termos de fomento em questão têm como objeto, entre outros, a aquisição de mudas e fertilizantes para transferências a agricultores, envolvendo recursos que somam R\$4.638.097,16, tendo a conclusão e proposta de encaminhamento da SGCE sido entabulada nos seguintes termos:
106. As evidências reunidas nesta peça exordial indicam a ocorrência de irregularidades em aquisições de mudas de coco anão para distribuição a produtores rurais, em que se observou descumprimento ou má execução do programa de trabalho, práticas de sobrepreço/superfaturamento com repercussão danosa ao Erário (R\$ 178.382,00 – cento e trinta e oito mil e trezentos e oitenta e dois reais) e simulação de procedimento licitatório, implicando, *a priori*, descumprimentos aos arts. 37, caput e inciso XXI e 70, caput, da Constituição Federal c/c os arts. 3º, caput e 43, IV, da Lei Federal n. 8666/1993, c/c itens 1.1, 1.2, 1.5, 6.1.b e 7.1 do instrumento de fomento, tudo relativo ao Termo de Fomento 302/PGE/2022, celebrado com o Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (IPAGRO), cf. capítulos “2” e “4” desta exordial;
107. Além disso, verificou-se que a prática de sobrepreço, mencionada no parágrafo anterior, ocorre, também, em três outros fomentos (nºs 286, 320 e 366/PGE/2022/SEAGRI/PGE), celebrados com o mesmo Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia (IPAGRO) e, caso sejam efetivamente executadas as aquisições, será acarretado mais prejuízo ao Erário, estimado em R\$ 1.721.311,200 (um milhão e setecentos e vinte e um mil e trezentos e onze reais e vinte centavos), cf. tópico 2.2 desta exordial.
108. Isso posto, propõe-se:
- 1) Seja recebida a presente peça exordial e seus anexos na condição de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso I do RITCERO, em face do constante nos capítulos “3” e “4”;
- 2) Tendo em vista haver elementos que sustentam o justificado receio de consumação, reiteração e/ou continuação de lesão ao erário e de prática de graves irregularidades, nos termos do art. 108-A do RITCERO, seja determinado aos srs. Luiz Paulo da Silva Lima (CPF n. 625.667.682-34), Secretário de Estado da Agricultura e Hélio Dias de Souza (CPF n. 294.560.371-34), presidente do Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia que se abstenham a dar continuidade, até a análise de mérito, à execução do Termo de Fomento nºs. 286, 320 e 366/PGE/2022/SEAGRI/PGE, em face do risco de incorrerem em práticas de sobrepreço /superfaturamento com repercussão danosa para os cofres públicos, cf. detalha-se no tópico 2.2 desta peça;
- 2) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo para a devida análise de mérito.
4. A documentação foi autuada como PAP (ID 1550421), nos termos do art. 5º¹, da Resolução n. 291/2019.
5. Por intermédio do Parecer Técnico n. 08/2024/SGCE (ID 1550433), subscrito pelo Secretário Geral Adjunto de Controle Externo, ressaltou-se que a peça exordial estaria apta a ser recebida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 80 e 82-A, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6. Quanto às condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, destacou que por ser tratar de representação oriunda da própria SGCE, os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco e gravidade foram apreciados antes de sua materialização.
7. Destacou, ainda, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCERO c/c a Portaria n. 466/2019, que além da informação ter atingido a pontuação de 56² em relação ao índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou 64³ pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstraria, portanto, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
8. Tendo isso em mira, concluiu o parecer nos seguintes termos:
23. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o caput do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este Secretário-Geral de Controle Externo manifesta-se pelo acolhimento da exordial, propondo ao relator as seguintes medidas:
- a) Receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que evidenciado pela assessoria técnica e neste parecer que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;
- b) Tendo em vista haver elementos que sustentam o justificado receio de consumação, reiteração e/ou continuação de lesão ao erário e de prática de graves irregularidades, nos termos do art. 108-A do RITCERO, seja determinado aos srs. Luiz Paulo da Silva Lima (CPF n. ***.667.682-***), Secretário de Estado da Agricultura e Hélio Dias de Souza (CPF n. ***.560.371-**), presidente do Instituto de Pesquisa, Serviços e Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia que se abstenham a dar continuidade, até a análise de mérito, à execução do Termo de Fomento nºs. 286, 320 e 366/PGE/2022/SEAGRI/PGE em face do risco de incorrerem em práticas de sobrepreço/superfaturamento com repercussão danosa para os cofres públicos, cf. detalha-se no tópico 2.2 do ID=0670884;
- b) retornar o feito à SGCE para a realização de diligências e elaboração de Relatório Técnico de análise do mérito.

9. Os autos vieram, então, conclusos para análise.
10. É o relatório. Decido.
11. Nos termos do Parecer Técnico n. 08/2024/SGCE (ID 1550433) elaborado pela unidade instrutiva, os fatos noticiados preencheram os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCERO, cuja materialidade recomenda a análise mais aprofundada mediante o início de uma ação de controle específica, sugerindo o seu processamento em Representação.
12. Neste ponto, denota-se que a exordial preenche os requisitos para ser recebida como representação, uma vez que interposta por legitimado a representar nesta Corte de Contas, na forma do art. 52-A, I, da LC n. 154/96 e art. 82-A, I do RITCERO.
13. Consta-se, ainda, a presença dos requisitos indicados no art. 80 do RITCERO, visto versar sobre fato cuja responsabilidade é imputável a agente sujeito à jurisdição desta Corte, bem como estar redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo.
14. Nesse sentido, considerando haver nos autos indícios que revelam a possível existência de irregularidades no âmbito da Seagri, é de reconhecer que a situação deve ser, de fato, objeto de investigação por este Tribunal de Contas, com o retorno dos autos ao controle externo para instrução técnica preliminar, em sede de Representação.
15. Consoante consignado no relatório desta decisão, a SGCE identificou possíveis irregularidades em termos de fomento firmados entre a Seagri e o Ipagro, sendo relevante destacar, dentre os apontamentos, aquele que trata de sobrepreço.
16. O Termo de Fomento n. 302/PGE/2022, no valor de R\$ 349.990,00, foi firmado para o cultivo de coqueiros, devendo o Ipagro adquirir 11.290 mudas da espécie "coco anão" e disponibilizá-las a produtores rurais de Ariquemes, reassentamento Santa Rita e Morrinhos (Riacho Azul), em Porto Velho (p. 5, ID 1550425).
17. O Ipagro estimou o preço de R\$31,00 por muda, e as adquiriu por R\$30,80.
18. Em pesquisas, a SGCE chegou a preços unitários muito inferiores, destacando-se aqui o valor de R\$18,41 referente a outro termo de fomento firmado pela Seagri, qual seja o FOM/326/SEAGRI/PGE/2023, com entidade nomeada Raiz Nativa.
19. Também convém registrar preços obtidos pela SGCE a partir de pesquisas junto a viveiros credenciados, com mudas certificadas, fora do Estado de Rondônia, chegando a valores de R\$13,75 e de R\$15,00.
20. Com isso em mira, valendo-se do valor médio de R\$15,00, a SGCE estimou que em relação ao Termo de Fomento n. 302/PGE/2022 pode ter havido dano ao erário estimado em R\$ 178.382,00 (cento e setenta e oito mil e trezentos e oitenta e dois centavos), considerando que as despesas já foram executadas.
21. Em relação aos demais termos de fomento, que segundo informações prestadas pela SGCE ainda não foram executados, considerando o preço de R\$31,40 previsto para cada muda de coco, há risco de efetivação de dano no valor de R\$1.721.311,20.
22. Quanto a esses instrumentos, já houve repasse dos recursos ao Ipagro, mas não a efetiva execução das despesas.
23. Em função do dano ao erário ventilado, unidade técnica requereu seja determinado à Seagri e ao Ipagro que se abstenham de dar continuidade, até a análise de mérito, à execução do Termos de Fomento n. 286, 320 e 366/PGE/2022/SEAGRI/PGE "em face do risco de incorrerem em práticas de sobrepreço/superfaturamento com repercussão danosa para os cofres públicos".
24. Em vista disso, acolho a proposta técnica neste aspecto, visto que a inicial trouxe elementos que indicam possível superfaturamento na despesa relacionada ao Termo de Fomento n. 302/PGE/2022 e, via de consequência, tratando-se de objetos semelhantes, sobrepreço nos Termos de Fomento n. 286, 320 e 366/PGE/2022/SEAGRI/PGE, cujas aquisições ainda não se ultimaram.
25. Com efeito, a medida é necessária a fim de resguardar os cofres públicos, visto que a execução das despesas tornará muito mais custoso o retorno desses valores à origem caso ao final o sobrepreço seja comprovado.
26. Afóra essa questão, ainda foram ventiladas outras irregularidades referentes a simulação de procedimento licitatório, desobediência a recomendação do controle interno da Segri no Termo de Fomento n. 286/SEAGRI/PGE/2023, não cumprimento de metas qualitativas estabelecidas para o Termo de Fomento n. 302/PGE/2022.
27. No que se refere às metas qualitativas, a unidade técnica visitou 10 (dez) propriedades rurais que foram contempladas com as mudas de coco, sendo que destas, 09 (nove) contavam com apenas 5% de mudas vivas, mas com baixo desenvolvimento, revelando possível ineficiência do projeto encampado pela Seagri.
28. Por fim, registro a competência deste relator para atuar no feito ante a possibilidade de irregularidades envolvendo termo de fomento firmado no exercício de 2022, sendo pacífico no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual é competente o conselheiro relator na gestão em

que os fatos se deram (nesse sentido: DM-GP-TC 0415/2018-GP, processo n. 1899/18; voto vencedor do relator para a Decisão n. 72/2013 – Pleno, processo n. 773/13; Decisão n. 338/2014 – Pleno, processo n. 1251/2014).

29. No caso em apreço, a competência se estende ainda para os atos referentes ao exercício de 2023, visto que nesta Corte se reconhece a competência de todos os conselheiros para analisar qualquer matéria afeta a essa jurisdição, de modo que, tratando-se de competência relativa, tem-se como competente para o julgamento do processo, o conselheiro que primeiro conhecer dos fatos e/ou proferir despachos ordinatórios (precedente: DM-GP-TC 0301/2019-GP, processo n. 2577/18).

30. Assim, diante dos fundamentos aqui expostos, decido:

I. **Determinar** o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do art. 78-B, do RITCERO c/c o art. 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019

II. **Conhecer da representação**, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, inciso I, e art. 75, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Deferir o pedido liminar** feito pela SGCE, com fundamento no art. art. 108-A do RITCERO, e determinar ao Secretário de Estado da Agricultura, Luiz Paulo da Silva Batista (CPF n. ***.667.682-**), ou a quem o substitua/sucedea ou represente, que determine ao Ipagro que **suspenda**, cautelarmente, a execução de despesas relacionadas ao objeto dos Termos de Fomento n. FOM/286/SEAGRI/PGE/2023, FOM/320/SEAGRI/PGE/2023 e FOM/366/SEAGRI/PGE/2023, abstendo-se de realizar quaisquer pagamentos a eles relacionados até ulterior decisão desta Corte de Contas, sob pena de responsabilização, devendo comprovar a adoção dessa medida nesta Corte em até 05 (cinco) dias;

IV. Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao responsável, para que cumpra **imediatamente** as determinações constantes no item II;

V. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. Decorrido o prazo consignado no item II e sobrevindo documentação proveniente da Seagri, sigam os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que avalie o cumprimento da determinação e proceda à fiscalização com o objetivo de apurar responsabilidades e outras ações necessárias à execução do feito, ficando autorizada, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do RITCERO, a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos;

VII. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a. com a urgência necessária, cumpra as medidas de sua alçada, ficando autorizados, desde já, os meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais;

b. providencie, junto ao DGD, as alterações necessárias no PCe em função da nova categoria do processo (representação).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se **com urgência**.

Porto Velho-RO, 04 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
A.I.

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[2] Mínimo exigido é de 50 pontos.

[3] Mínimo exigido é de 48 pontos.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :782/2024

CATEGORIA :Requerimento

SUBCATEGORIA :Direito de Petição

JURISDICIONADO:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

ASSUNTO :Pedido de nulidade do Acórdão APL-TC 00342/17, proferido nos autos 85/2013 cumulado com pedido de concessão de tutela antecipatória

INTERESSADA :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

ADVOGADOS :Wladimir Antônio Ribeiro - OAB/SP n. 110.307

Fábio Barbalho Leite - OAB/SP n. 168.881

Pedro Bandeira Lins Lunardelli - OAB/SP n. 466.850

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0031/2024-GCJVA

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. SÚMULA N. 23/2023-TCE/RO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DIFERIMENTO. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÕES.

1. Admite-se excepcionalmente o processamento do direito de petição, em juízo prévio de admissibilidade, ante o interesse de agir e a legitimidade do peticionante, cujos pressupostos específicos foram fundamentados em questões de ordem pública como a eventual violação ao contraditório e à ampla defesa por deficiência na instrução processual.

2. Para a concessão de tutela de urgência em direito de petição, hipótese excepcional, os requisitos devem estar evidentemente comprovados quando do pedido, devendo ser a prova robusta, contundente, capaz de convencer o julgador da certeza do fato alegado, devendo ser oportunizado o contraditório às partes interessadas, a fim de, querendo, remetam informações e documentos que possam subsidiar a decisão do julgador.

3. Diferimento da análise do pedido de tutela inibitória, para depois da oitiva das partes. Audiências. Determinações.

Trata-se de petição formulada pela pessoa jurídica de direito público Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, doravante denominada Peticionante que mediante seus advogados constituídos, busca a declaração de nulidade do Acórdão APL-TC 00342/17, proferido nos autos 85/2013, o qual considerou ilegal, com efeitos *ex nunc*, o contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgotos Sanitário celebrado entre a peticionante e o Poder Executivo Municipal de Jarú, cujo excertos transcreve-se para maior clareza dos fatos:

I – CONSIDERAR ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário entre o Município de Jarú e a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD de responsabilidade solidária dos Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jarú, Senhor Jean Carlos dos Santos – CPF ***.517.805-** e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF ***.580.227-**, pelas seguintes ilegalidades:

1.1 - Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição da República, cumulado com o artigo 13, §1º, I da Lei Federal 11.107/05 e 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/93 pela ausência de clareza quanto aos aspectos da política tarifária adotada;

1.2 - Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição da República cumulado com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, porquanto é inexistente o processo de dispensa de licitação.

II – MODULAR OS EFEITOS do item I deste Acórdão até a data da assinatura do novo contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jarú.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaure procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispostos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão.

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, os Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jarú, Senhor Jean Carlos dos Santos – CPF ***.517.805-** e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF ***.580.227-**, pelas ilegalidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 deste Acórdão.

[...]

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

2. Em apertada síntese a peticionante em seus argumentos alega que, apesar de ser diretamente afetada pelo desfecho da decisão desta Corte, não fora intimada para compor a relação processual, tampouco cientificada do julgamento e da publicação do referido Acórdão, em afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, o que em tese é causa de nulidade absoluta do referido julgado.

3. Nesse contexto, postula ao final, além da nulidade, a suspensão liminar dos efeitos do acórdão combatido *in litteris*:

(...)

VI. Conclusão e pedido

59. Ante todo o exposto, em observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, requer-se a **anulação** do v. acórdão que declarou a ilegalidade do Contrato de Programa celebrado entre a **CAERD** e o **Município de Jarú**, bem como a reabertura do Processo nº 00085/13/TCE-RO, de modo a permitir que a **CAERD** seja incluída como parte interessada, assegurando-se, assim, o pleno exercício de direito de manifestação.

60. Liminarmente, requer-se a concessão de Tutela Antecipatória para suspender os efeitos do v. acórdão proferido no Processo nº 00085/13/TCE-RO, em conformidade com o art. 108-A do Regimento Interno, garantindo-se, assim, a preservação dos direitos da petionante e a eficácia da decisão final a ser proferida por esta E. Corte de Contas.

61. Pleiteia-se a juntada posterior do instrumento de procuração, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

4. Em proêmio insta esclarecer que recebi o requerimento formulado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como Direito de Petição (ID 1546270), conforme *mandamus* previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Carta Constitucional de 1988^[1], e nos termos do despacho constante no ID 1546724, diferi a análise do juízo de admissibilidade e da concessão da tutela requerida para após o opinativo do Ministério Público de Contas.

5. O Órgão Ministerial de Contas ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer

n. 043/2024-GPGMPC (ID 1550643)), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, o qual apresentou conclusão, *in verbis*:

[...]

Por oportuno, é de relevo mencionar a decisão proferida pelo STJ na Suspensão de Segurança n. 390/23 que determinou que fosse dado prosseguimento ao certame licitatório ao fundamento da relevância do serviço a ser prestado, o interesse público e a **conformação das ações estatais às determinações dos órgãos de controle**.

Opera, nesse sentido, a **teoria do fato consumado**, que, em situações excepcionais e devidamente motivadas, estabiliza as relações sob o enfoque da segurança jurídica, mesmo quando presente situação contrária ao direito, como, em tese, arguido pelo petionante no caso dos autos.

[...]

Sob esse viés, interpela-se, enfim, que não se sustenta o preenchimento do requisito de periculum in mora, haja vista o decurso de mais de seis anos desde a prolação da decisão pelo Colegiado do TCE, que, ao cabo, conferiu motivo para a deflagração de licitação pelo Município de Jarú, com a contratação de nova empresa, em cumprimento à decisão do TCE, na salvaguarda do interesse público.

Ademais, ante a relevância e a controvérsia da matéria, admite-se a possibilidade de reavaliação do pedido de tutela para o momento posterior à vinda de eventuais justificativas do Município de Jarú, pelo que se faz necessário o seu chamamento aos autos.

Portanto, entende-se que a pretensão vindicada pela CAERD não merece prosperar nesse momento precário e preliminar, notadamente em razão do atual cenário da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça que, em sede de contracautela, determinou o prosseguimento do processo licitatório, em total consonância com o entendimento externado pelo Tribunal do Contas no processo principal.

Com isso, não havendo a demonstração efetiva e concomitante dos elementos ensejadores do deferimento da tutela de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, a denegação da tutela é medida, por ora, cabível.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina** que seja:

I – Conhecida a exordial como exercício do Direito de Petição, protocolizada pela Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD/RO, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz do que vertido na Súmula n. 23/2023 – TCE/RO;

II – Indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a ausência de demonstração efetiva e concomitante dos elementos ensejadores do deferimento da tutela de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, considerando também o decurso do tempo desde a prolação do Acórdão APL-TC 00342/17 e a estabilidade da decisão da Corte de Contas; e

III – Determinado o chamamento do Município de Jarú, na pessoa do Prefeito municipal ou quem vier lhe substituir, para, querendo, ingressar no feito e apresentar justificativas que entender cabíveis.

É o parecer.

6. Na sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

7. É o relatório.

8. Em cognição sumária, passo a decidir.

Juízo prévio de admissibilidade. Do cabimento residual do Direito de Petição.

9. De início, convém registrar que, segundo a competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Direito de Petição interposto.

10. Os julgados desta Corte de Contas apontam no sentido de que o direito de petição não deverá ser admitido como sucedâneo dos recursos típicos previstos na legislação processual, muito menos como instrumento para rediscutir controvérsia já definitivamente pacificada em decisões transitadas em julgado.

11. Nesse diapasão, o processamento de Direito de Petição, por não se tratar de instrumento jurídico hábil ao reexame da matéria, somente tem sido admitido quando presente questão de ordem pública que possa provocar o conhecimento de vícios transrescisórios ou a incidência de prescrição.

12. Lapidar, nesse sentido, o entendimento desta Corte de Contas, que firmou precedente a respeito da inadmissibilidade da petição autônoma, consoante demonstram as ementas colacionadas:

Ementa. DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar quaisquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso. (Acórdão AC2-TC 00437/17, Processo 00262/17, rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j.31/5/2017).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO NÃO CABÍVEL. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVO.

1. Ante a existência de sistema processual que permite à regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, havendo, ao menos em tese, questão de ordem pública, poderá o Tribunal apreciá-la.

2. No caso, sustentou-se a invalidade de todos os atos praticados no processo a partir da retificação da planilha de proventos da interessada. A hipótese de anulação de decisão baseada em julgado alterado é aplicável somente caso a decisão não possa sobreviver por outro motivo. Atípica, na hipótese, a anulação por esse fundamento, porque o julgado apontado como alterado não serviu ao juízo de convencimento do relator, nexos de causalidade e respectiva causa. O vício alegado não prevaleceu sobre o conjunto de elementos dos autos.

3. Em sede de petição não é possível reexaminar o convencimento proferido no julgado combatido para conferir-lhe efeito infringente. Verifica-se, que o Instituto de Previdência permitiu o trânsito em julgado e a conseqüente formação da coisa julgada administrativa, por não ter apresentado recurso em tempo.

4. Sob o enfoque de invalidade dos atos praticados, requereu ampla discussão de tais questões e novo julgamento, o que não é permitido.

5. Impossibilidade de conhecimento como Direito de Petição.

6. Ausência de questão de ordem pública. Não provimento.

7. Precedentes 3505/2014-TCE-RO, 1350/2015-TCERO, 1338/2015-TCE-RO, 00262/2017-TCE-RO.

8. Arquivo. (Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, j. 31/10/2017).

13. O Direito de Petição possui guarida Constitucional, conforme ampara o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República. Trata-se de instituto destinado a garantir a todos “a participação política e a possibilidade de fiscalização na gestão da coisa pública, sendo um meio para tornar efetivo o exercício da cidadania. É o instrumento de que dispõe qualquer pessoa para, sem o pagamento de qualquer taxa, levar ao conhecimento dos poderes públicos fato ilegal e abusivo, contrário ao interesse público, para que sejam adotadas as medidas necessárias. Poderá, também, ser o instrumento para a defesa de direitos perante os órgãos do Estado”^[2].

14. Observa-se, destarte, que conquanto constitua remédio jurídico-constitucional destituído de forma típica e rigor formal, assegurado a todos, frente às possíveis ilegalidades e abusos cometidos pelo Poder Público, o exercício do direito de petição não implica dispensar o atendimento dos requisitos gerais para o estabelecimento e desenvolvimento válido do processo como relação jurídica.

15. A respeito, a assente diretriz do STF sobre a exigência de submissão aos preceitos instrumentais para exercício dessa faculdade, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais, in casu, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 28156 AgR, Relator: Min. Rosa Weber, 1ª Turma, Julgamento: 02.09.2014, DJe: 17.09.2014). Destacou-se.

16. Noutro norte, considerando que as decisões administrativas, sobretudo as proferidas no âmbito das Cortes de Contas, possuem caráter de definitividade e vinculam o seu conteúdo, sendo forçoso reconhecer que estão sujeitas à coisa julgada, mormente porque o rito processual-administrativo dispõe de mecanismos recursais que se não exercidos, ou infrutíferos, é vedado à parte rediscutir a matéria, exceto no âmbito das rescisórias, que no caso deste Tribunal de Contas aplica-se o recurso de revisão.

17. A respeito da coisa julgada administrativa, a Professora Maria Sylvia Zanela Di Pietro^[3] ensina que as “expressões coisa julgada administrativa e prescrição administrativa (...) foram transpostas para o direito administrativo por influência de doutrinadores que não veem diferença de fundo, mas apenas de forma, entre a administração ativa e a jurisdição; em ambos os casos há aplicação da lei ao caso concreto”.

18. Em linhas gerais, o Direito de Petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação de seu interesse.

19. Em seu magistério, o renomado constitucionalista José Afonso da Silva^[4] define o Direito de Petição como:

(...) direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do Direito em vigor, no sentido mais favorável à liberdade (...) há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade”.

20. No caso *sub examine*, o Direito de Petição reclama o reconhecimento do direito fundamental ao devido processo legal em sua acepção substantiva, enquanto de outro lado está o direito fundamental à segurança jurídica consubstanciada na estabilização da decisão cristalizada pela coisa julgada administrativa. Essa situação poderia ensejar a aplicação da técnica de ponderação.

21. No caso em tela suplanta a técnica de ponderação, visto que, pelos elementos constantes até aqui, o argumento de afronta ao devido processo legal traduzido na ausência de comunicação de atos processuais, que consiste num pressuposto de validade do processo, constitui nulidade absoluta e que deve ser reconhecida e declarada de ofício em qualquer grau e a qualquer tempo.

22. Entretanto, muito embora a interessada tenha trazido informações/documentos que, a princípio, guardariam verossimilhança com os fatos alegados, ainda não estou totalmente convencido da situação questionada nestes autos, sobretudo, os impactos que decorrerão da concessão ou não da tutela de urgência, seja para o Município de Jarú, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD ou para os municípios afetados diretamente pela eventual descontinuidade dos serviços atualmente prestados.

23. Diante disso, compreendo que, nesta quadra, utilizando-me do princípio da razoabilidade e eficiência, aplicáveis aos atos da administração pública, bem como do que prescreve o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, a teor dos artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, notadamente, a postergar a análise do pedido de tutela de urgência para após a justificativa prévia das partes.

24. Feitas essas breves ponderações, passa-se ao exame da tutela provisória de urgência.

Do requerimento de tutela provisória de urgência.

25. Cumpre-nos evidenciar que a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada), sendo que a primeira, distingue-se da segunda, não apenas por terem elas objetos distintos (respectivamente, assecuração e certificação/efetivação), mas também porque a tutela cautelar tem duas características peculiares: a referibilidade^[5] e a temporaneidade^[6].

26. Na exordial^[7], aditada por meio do documento de ID 1547323, a interessada apresenta argumentação sobre os prejuízos que considera irreparáveis, seja no ponto de vista reputacional, em decorrência da declaração de ilegalidade do Contrato de Programa, como econômico, pela interrupção dos serviços prestados em não sendo suspenso via tutela antecipatória os efeitos do citado acórdão, evidenciando assim o *periculum in mora*.

27. Aduz ainda, que o contratante, município de Jaru, ameaça firmar contrato de concessão com terceiros, e intenciona realizar a tomada dos ativos atualmente utilizados pela CAERD para a prestação do serviço – ativos esses que não são titularizados pela municipalidade – mas que foram desenvolvidos e mantidos com investimentos e esforços da CAERD.
28. Nesse prisma, afirma que isso coloca em risco iminente a continuidade dos serviços prestados pela CAERD, bem como o direito à amortização dos investimentos realizados pela mesma ao longo do contrato de programa.
29. Somado a isso a peticionante reporta situação exposta pelo Ofício n. 1078/2024/SEOSP-CPAC (ID 1547327), encaminhado pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP) e recebido pela CAERD em 19/03/2024, em que ilustra prejuízos iminentes relacionados a sustentabilidade de subsídios cruzados para obras de infraestrutura realizadas pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no Município de Jaru, sob a coordenação da SEOSP e execução da CAERD que representam um investimento substancial de R\$ 72.288.301,84 (setenta e dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos), em projetos de saneamento básico essenciais para a comunidade, o que reforça o *periculum in mora* para concessão da tutela antecipatória.
30. Todavia, denota-se que os prejuízos narrados pelos peticionantes dependem de exame acurado do processo e das provas documentais nele encartadas, além de estarem atreladas ao julgamento do mérito do Direito de Petição.
31. No mais, destaque-se que este Tribunal de Contas atua em defesa da proteção ao erário; e, nessa ótica, a concessão de tutelas protetivas se dá para a salvaguarda do interesse público e não do particular.
32. O comprometimento da prestação jurisdicional, pelo risco ou perigo de dano, demanda uma espécie de tutela apropriada imediata, para combater aquelas circunstâncias.
33. Caso haja risco de ocorrência do dano antes da citação da parte contrária, haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Para que não incorra em uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa.
34. Ademais, ante a relevância e a controvérsia da matéria, admite-se a possibilidade de avaliação do pedido de tutela para o momento posterior à vinda de eventuais justificativas/documentos do Município de Jaru, bem como do Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, pelo que se faz necessário seus chamamentos aos autos.
35. É certo que a postergação da análise do pedido de tutela de urgência para após manifestação dos interessados dentro do prazo de 5 dias úteis equivale, na prática, a adoção de prudência por parte deste julgador, principalmente, para emissão de uma decisão justa e compatível com a realidade vivenciada no Município de Jaru, bem como impeça eventuais danos ao erário.
36. Frisa-se, que o requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio de sua estrita ligação com o conjunto probatório.
37. Nesse viés, o artigo 5º, LV da Constituição da República, prevê a garantia do contraditório e da ampla defesa, *in verbis*:
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
38. O contraditório corresponde à capacidade de as partes influenciarem na convicção do julgador, assim descrito nas palavras de Marcos Vinicius Furtado Coelho:
- Conforme ensina José Luiz Quadros de Magalhães, o princípio do contraditório “é a garantia de igualdade das partes envolvidas na lide, assegurando-lhes poderes e direitos iguais”.
- O contraditório consiste no binômio informação e reação. As partes devem ter acesso ao processo e ter conhecimento a respeito das alegações realizadas pela contraparte, bem como pelas demais integrantes da relação processual, como o Ministério Público, as manifestações de terceiros interessados ou do próprio juízo. De posse dessas informações, as partes devem poder contra argumentar, apresentando provas, declarações e tendo ampla oportunidade de pronunciamento durante todo o curso do processo.
- O contraditório não se limita, contudo, ao binômio informação-reação, vai além desse, na medida em que representa acesso e participação efetivos das partes nos atos processuais, na produção das provas, bem como em toda a construção da convicção do juiz.^[8]
39. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil veda a decisão surpresa, sendo certo que há no âmbito deste Sodalício a aplicação subsidiária do CPC, por força normativa insculpida nos artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
40. A doutrina, conforme leciona Leonardo de Faria Beraldo, traz que a vedação da decisão surpresa, insculpida nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, serve para reforçar o princípio do contraditório, *verbis*:

Segundo o art. 9º, "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida".

[Omissis]

Em relação ao art. 10, tem-se que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Trata-se de brilhante e moderno dispositivo legal que esperamos que seja obedecido. Observe-se que, mesmo naqueles casos nos quais o magistrado está autorizado a decidir *ex officio*, deverá ele, antes disso, permitir que ambas as partes se manifestem sobre o ponto específico; só depois estará o magistrado autorizado a decidir. A nosso ver, a violação do comando do art. 10 do novo CPC leva à invalidade do ato praticado.

[Omissis]

Vê-se, pois, que os dispositivos elevam o princípio do contraditório a um de grau acima do qual já se encontrava antes da mudança de Códigos. A sua concepção mais moderna, qual seja, a de se permitir que as partes participem efetivamente da construção de todos os provimentos jurisdicionais, bem como da impossibilidade de se ter decisões que surpreendam as partes.^[9]

41. A própria jurisprudência desta Corte de Contas prevê a necessidade da efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DO EDITAL Nº 001/2022. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E **CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA**. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.^[10] (destacou-se)

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTO ILÍCITO EVIDENCIADO. PRESUMIDO DANO AO ERÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDEFERIMENTO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. **DIREITO À AMPLA DEFESA EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. ART. 30 DO R/TCE-RO. AUDIÊNCIA**. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL. DETERMINAÇÕES.^[11] (destacou-se)

42. Dessa forma, a fim de dar efetividade ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, e considerando a possibilidade de concessão da tutela após justificação prévia (art. 300, § 2º, CPC), postergo a análise prévia do pedido de tutela antecipatória pleiteada, de modo a conceder aos interessados nos autos a oportunidade de se manifestarem quanto às alegações apresentadas pela interessada (ID 1547998).

43. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Conhecer a presente peça, *in casu*, recebida em juízo provisório como **direito de petição**, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o direito de petição não é sucedâneo recursal, protocolizada pelos advogados da pessoa jurídica de direito público Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, no qual busca a declaração de nulidade do Acórdão APL-TC 00342/17, proferido nos autos 85/2013, que considerou ilegal, com efeitos *ex nunc*, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário celebrado entre a interessada e o Poder Executivo Municipal de Jaru, por tratar-se de matéria de ordem pública, pelos fundamentos expostos ao longo dos fundamentos desta decisão.

II – Postergar, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC^[12], a análise da tutela provisória de urgência, formulada pela petionante, para o momento posterior à vinda de eventuais justificativas/documentos do Município de Jaru, bem como do Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos.

III – Conceder o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta decisão, em razão do prazo exíguo da medida liminar vindicada, ao Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, para, querendo, apresente esclarecimentos, com documentos que julgar necessários, quanto às alegações apresentadas pela petionante, constantes nos ID's 1544343 e 1547323, bem como remeta a esta Corte Contas informações sobre o que segue:

a) Situação atual da prestação de serviços ora questionada no Município de Jaru, se já fora finalizada licitação e formalizado o respectivo contrato ou se porventura está em andamento contrato emergencial, remetendo-se cópia digital a este Tribunal;

b) Quais as tratativas foram realizadas entre Jaru e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, com vistas à ciência de rescisão do contrato de prestação de serviços e eventuais ressarcimentos por parte do Município à Caerd sobre investimentos realizados naquela urbe, encaminhando-se cópia da documentação de suporte (entre elas, planilhas de cálculos e de valores de bens/investimentos realizados pela Caerd);

IV – Conceder o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta decisão, em razão do prazo exíguo da medida liminar vindicada, ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, para, querendo, apresente esclarecimentos, com documentos que julgar necessários, quanto às alegações apresentadas pela petionante, constantes nos ID's 1544343 e 1547323, bem como remeta a esta Corte de Contas informações sobre o que segue:

a) Estudos sobre eventuais valores que o Estado de Rondônia terá que devolver à União, relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, acaso a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia deixe de prestar serviços no Município de Jaru, bem como outras implicações em valores a serem recebidos pelo Estado de Rondônia do Governo Federal, conforme narrado no Ofício n. 1078/2024/SEOSP-CPAC, encaminhando-se cópia da documentação de suporte.

V - Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, representada por seus advogados legalmente constituídos, Wladimir Antônio Ribeiro (OAB/SP n. 110.307), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP n. 168.881) e Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP n. 466.850).

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

6.1 – Cientifique, via ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, bem como aos responsáveis descritos nos itens III, IV e V deste dispositivo, informando-lhes que o inteiro teor do presente processo está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

6.2 – Publique, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

6.3 – Dê conhecimento, na forma regimental, do inteiro teor deste *decisum* ao Relator dos autos n. 785/24, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

6.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII – Apresentada a manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo, devolvam-se os autos ao gabinete deste Relator para deliberação.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(*omissis*)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[2] PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. São Paulo: Editora Método. 2013, p. 158.

[3] DI PIETRO, Maria Sylvania Zanela. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013. pág.746.

[4] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 441.

[5] Estrutura lógico-relacional, estabelece o nexo de causalidade entre dois entes.

[6] Se refere à qualidade ou estado de ser temporário, ou seja, algo que é passageiro, efêmero ou provisório.

[7] Acostado aos autos sob o ID 1544343.

[8] Garantias constitucionais e segurança jurídica / Marcos Vinicius Furtado Coêlho; prefácio de Ricardo Lewandowski. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

[9] Comentários às Inovações do Código de Processo Civil Novo CPC: Lei 13.105/2015. / Leonardo de Faria Beraldo. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

[10] DM n. 0167/2022/GCFCS. Processo n. 1327/22. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

[11] DM n. 0120/2023-GCWCSC. Processo n. 2405/22. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

[12] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou **após justificção prévia**. (destacou-se)

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 082/2024/SEGESP

AUTOS:	001766/2024
INTERESSADA:	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. QUOTA SUPLEMENTAR. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos (ID 0658312), por meio do qual a servidora Alana Cristina Alves da Silva, mat. 990636, requer o cadastramento de Matheus Vinicius Alves Carvalho, 18 (dezoito) anos, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

Decisão 0673928 SEI 001766/2024 / pg. 1

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferiu rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0658312) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Do exposto, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora fez juntar

cópia da certidão de nascimento do dependente (ID 0658318), bem como cópia do documento de identidade (ID 0658316).

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante do indicado, a requerente juntou nos autos o certificado de aluno regular (ID 0670846), expedido pela Fundação H. A. Barceló Faculdade de Medicina.

Conforme se verifica do requerimento (ID 0658312), a servidora declarou que a indicado não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Declarou ainda, conforme consta da informação (ID 0662587), que o indicado se encontra sob sua dependência financeira.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da requerente, consta que o indicado encontra-se devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção dos benefícios requeridos em sua quota principal, do indicado Matheus Vinícius Alves Carvalho, 18 (dezoito) anos, na qualidade de filho, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento de **Matheus Vinícius Alves Carvalho, 18 (dezoito) anos**, na qualidade de filho, da servidora Alana Cristina Alves da Silva, mat. 990636, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 25.3.2024**, data do requerimento cuja conformidade foi atestada.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: AASN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/04/2024, às 13:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0673928** e o código CRC **D26BBBF1**.

Referência: Processo nº 001766/2024

SCI nº 0673928

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02435/23 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas Anual
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Buritis
INTERESSADO: Instituto de Previdência de Buritis
RESPONSÁVEIS: Eduardo Luciano Sartori, CPF ***.211.598-**, Diretor Executivo (no período de 01.01 a 11.02.2022)
Challen Campos de Souza, CPF ***.695.792-**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Buritis (a partir de 11.02.2022)
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco **Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades formais, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa e documentos.

Decisão Monocrática DDR n. 0045/2024-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de gestão, exercício de 2022, do Instituto de Previdência de Buritis - INPREB, de responsabilidade de Eduardo Luciano Sartori, CPF ***.211.598-**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Buritis (no período de 01.01 a 11.02.2022), e de Challen Campos de Souza, CPF ***.695.792-**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Buritis (a partir de 11.02.2022).

2. Em análise técnica preliminar (ID 1548316), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos municípios concluiu pela presença de irregularidades, de forma que propôs a citação dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Buritis, atinentes ao exercício financeiro de 2022, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

- A1. Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas;
- A2. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas;
- A3. Possível falta de consistência e fidedignidade na base cadastral dos segurados;
- A4. Membros do Comitê de Investimentos sem devida certificação técnica.

Em função da gravidade das ocorrências identificadas e da possibilidade de opinião adversa na análise sobre a legalidade dos atos de gestão, em virtude dos achados A1, A2, A3 e A4, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

- 4.1. Promover mandado de audiência do senhor **Challen Campos de Souza** – CPF ***.695.792-**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Buritis (a partir de 11.02.2022 a atual), com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2 e A3;
- 4.2. Promover mandado de audiência do senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira** CPF ***. 598.582- **, Prefeito Municipal no exercício de 2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A4;
- 4.3. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

4. Conforme relatado, tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Buritis, exercício de 2022.
5. De acordo com a análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possíveis irregularidades relacionadas ao envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas (A1), ao não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (A2), à possível falta de consistência e fidedignidade na base cadastral dos segurados (A3), e que Membros do Comitê de Investimentos estão sem devida certificação técnica (A4).
6. Diante do quadro, em razão dos achados de auditoria, acolho como fundamentação para decidir o relatório técnico preliminar do corpo técnico (ID 1548316), conforme passa a expor:

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Os achados a seguir são resultados da análise preliminar sobre as contas e de procedimentos de auditoria definidos para subsidiar a apreciação desta Corte.

2.1. Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas (A1)

2.1.1. Situação encontrada

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que foram remetidos intempestivamente os balancetes de janeiro e dezembro referentes ao exercício de 2022, conforme Sigap.

(...)

2.1.3. Evidências

- Sigap (ID 1464037, pág. 215).

2.1.4. Responsável

a) Challen Campos de Souza, Diretor Executivo, a partir de 11.02.2022 a atual.

- **Conduta:** Deixar de enviar, tempestivamente, os balancetes mensais dos meses de janeiro e dezembro, conforme dispõe o art. 53 da CE c/c §1º, art. 4º, da IN 72/20.
- **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva do responsável em deixar de enviar tempestivamente os balancetes dos meses de janeiro e dezembro de 2022 acarretou a violação do artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCERO.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de envio dos balancetes mensais e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

2.2. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (A2)

2.2.1. Situação encontrada

Em avaliação às determinações exaradas nas prestações de contas anteriores, constatamos o não atendimento das seguintes determinações:

Quadro 1 - Determinações exaradas nas prestações de contas anteriores

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01417/21	APL-TC 00130/22	II – Determinar a notificação do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF:***.598.582-***), atual Prefeito do Município de Buritis/RO e Senhor Challen Campos Souza (CPF: 876.695.792-34) – atual Diretor Executivo do IMPREB, ou quem vier a lhes substituir, para que retomem as medidas com o fim de implementar, na integralidade, a ação prevista em seu Plano para a contratação de pessoal, via concurso público, com o fim de constituir quadro próprio de servidores da autarquia, haja vista terem cessados os efeitos restritivos do artigo 8º da Lei Complementar nº.173/20;	Não houve manifestação por parte da Administração.	Não houve manifestação do órgão de Controle Interno, ID 1452044 e 1432758.	O relatório da administração, tampouco o relatório do controle interno (ID 1452044 e 1432758) apresentaram evidências do cumprimento desta deliberação.

Fonte: Análise técnica e Sistema de Processos de Contas Eletrônico.

2.2.3. Evidências

- Relatório da administração e relatório do controle interno (ID 1452044 e 1432758).

2.2.4. Responsável

a) Challen Campos de Souza – CPF ***.695.792-**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Buritys (a partir de 11.02.2022 a atual).

▪ **Conduta:** Deixar de adotar medidas administrativas suficientes para atender a determinação exarada por esta Corte de Contas, além de não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir o atendimento desta determinação, conforme dispõe o art. 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

▪ **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva do responsável, consistente em não adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas e não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir este atendimento, acarreta desvantagens ao avanço e desenvolvimento na prestação de contas do Instituto e na eficiência e continuidade dos serviços da entidade.

▪ **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar medidas administrativas suficientes para o cumprimento das determinações e recomendações, como também, instituir os controles interno mínimos para garantir o atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

2.3. Possível falta de consistência e fidedignidade na base cadastral dos segurados (A3)

2.3.1. Situação encontrada

A Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, em seu art. 9º, inciso II, dispõe que a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, deverá proceder, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, com a realização de recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime.

(...)

2.3.3. Evidências

- Resposta ao Ofício Circular n. 18/2023 (ID 1546827);

- Portal de transparência da entidade:
<http://186.219.250.212/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>.

2.3.4. Responsável

a) Challen Campos de Souza, Diretor Executivo a partir de 11.02.2022 a atual.

▪ **Conduta:** Deixar de adotar providências para a realização do censo previdenciário abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime no exercício de 2022.

▪ **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva do responsável em deixar adotar providências para a realização do censo previdenciário abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime no exercício de 2022 acarretou a violação do artigo 9º, II, da Lei n. 10.887/2004, ocasionando, por conseguinte, possíveis inconsistências e ausência de fidedignidade das informações da base cadastral, expondo o RPPS a riscos de pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, erros administrativos e desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

▪ **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de realização do censo previdenciário abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime no exercício de 2022, de modo a garantir a consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

2.4. Membros do Comitê de Investimentos sem devida certificação técnica (A4)

2.4.1. Situação encontrada

O art. 78, inciso III da Portaria MPT n. 1.467/2022 dispõe quanto à necessidade de comprovação da certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e da maioria dos membros titulares do comitê de investimentos.

Para avaliar quanto ao cumprimento deste comando, solicitamos à Unidade Gestora do RPPS informações quanto ao i) ato de designação/nomeação da composição dos membros em 2022; ii) qualificação de cada membro, principalmente, com cursos relacionados a área; e, iii) as atas de, ao menos, 3 reuniões realizadas em 2022.

Em resposta, a Unidade Gestora apresentou o Decreto nº 12.052, de 4 de janeiro de 2022, pelo qual foram designados os membros dos Conselhos Curador e Fiscal (ID 1547399). Estes, por sua vez, integram o Comitê de Investimentos, composto por um total de 6 membros. No entanto, foram apresentadas apenas as certificações de 3 membros em cursos relacionados à área, conforme verificado no documento de ID 1546827, página 308, violando as disposições da Portaria MPT n. 1.467/2022 que dispõe quanto a necessidade de certificação da maioria dos membros. Destaque-se que não foram solicitados esclarecimentos quanto à situação detectada.

2.4.2. Critério de Auditoria

- Art. 78, inciso III da Portaria MPT n. 1.467/2022.

2.4.3. Evidências

- Decreto nº 12.052, de 4 de janeiro de 2022 (ID 1547399);

- Regimento interno do comitê de investimentos (ID 1546827);

- Certificação dos membros (ID 1546827).

2.4.4. Responsável:

a) **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, Prefeito de Buritis, no exercício de 2022;

▪ **Conduta:** Nomear membros do Comitê de Investimentos, por meio do Decreto n. 12.052/2022, sem a observância da devida necessidade de comprovação de certificação/qualificação da maioria dos membros com cursos relacionados a área.

▪ **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva do responsável, consistente em nomear membros do Comitê de Investimentos sem a observância da devida comprovação de certificação/qualificação de cada membro com cursos relacionados a área, contribuiu para o descumprimento da legislação aplicável e a exposição dos ativos do RPPS a riscos de perdas.

▪ **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de nomear membros do Comitê de Investimentos devidamente qualificados para gerir os recursos do RPPS, e que era exigível conduta diversa daquela adotada.

7. Sobre o achado de auditoria A4 (membros do Comitê de Investimentos sem devida certificação técnica), deixo de acolher o relatório da equipe técnica, item 2.4 do ID 1548316, pois, tenho que não é razoável afirmar que o senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Prefeito de Buritis, no exercício de 2022, tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de nomear membros do Comitê de Investimentos devidamente qualificados para gerir os recursos do RPPS, tampouco, que lhe era exigível conduta diversa da adotada.

8. Isso porque, de acordo com as evidências colacionadas no relatório da equipe técnica, não se pode extrair a quem caberia a responsabilidade pela observância do art. 78, inciso III, da Portaria MPT n. 1.467/2022, que dispõe quanto à necessidade de comprovação da certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e da maioria dos membros titulares do comitê de investimentos.

9. Veja que, o Decreto n. 4172/GAB/PMB/2013, de 08/04/2013, dispõe sobre a criação de um comitê de investimentos do IMPREB, implanta o seu regulamento interno e disciplina a hierarquia funcional nas decisões de investimentos do Instituto, contudo, o regimento interno do comitê de investimentos (págs. 316/322 do ID 1546827), não deixa expresso sobre a qualificação de cada membro e em que momento será exigida a certificação.

10. No seu art. 4º apenas está expresso que para se instalar a reunião é obrigatória a presença do seu Presidente ou do Vice, sendo que, um dos dois deverá deter a certificação prevista na legislação em vigor para se posicionar como responsável pelos investimentos do Instituto (pág. 320 do ID 1546827).

11. Lado outro, em 2023 esta situação foi sanada por meio do Decreto n. 14.090, de 28/02/2023^[1], que regulamenta e estabelece normas procedimentais para as eleições dos membros do Conselho Curador/Deliberativo e Conselho Fiscal do RPPS dos servidores públicos do Município de Buritis – IMPREB – quadriênio 2024/2027, vide:

(...)

Artigo 15. A posse dos Conselheiros proclamados escolhidos será dada pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

(...)

Artigo 21. Os conselheiros eleitos deveram comprovar certificação equivalente ao conselho a que foi eleito até o dia 30 de dezembro de 2023, conforme requisitos previstos no art. 8º-B da Lei 9.717, de 1998, com as alterações do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Parágrafo Único. Caso o conselheiro eleito não comprove a certificação que trata o artigo anterior, será convocado o conselheiro suplente a comprovar certificação e assumir definitivamente a vaga no conselho o qual terá um prazo de 25 dias a comprovar a certificação e tomar posse, e assim sucessivamente.

(...)

12. Assim, diante da lacuna na norma regulamentadora em 2022, não se pode atribuir referida responsabilidade ao senhor prefeito à época, pelo simples fato de ter sido a autoridade nomeante de servidores para compor o Conselho Curador e Fiscal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buritis - INPREB, conforme Decreto nº 12.052, de 4 de janeiro de 2022 (ID 1547399).

13. Ante o quadro, sob pena de configuração da responsabilidade objetiva, não restou verificado no relatório técnico conclusivo, satisfatoriamente, de que forma o responsabilizado teria contribuído para a situação encontrada no Achado A4 (liame causal), levando a conclusão de que a responsabilização lastreou-se tão somente em razão da posição desempenhada (Prefeito), o que violaria o postulado da culpabilidade, sob o prisma da responsabilidade subjetiva.

14. Logo, pelos motivos expostos, deixo de acolher a sugestão do corpo técnico no ponto, quanto ao chamamento em audiência do prefeito municipal.

15. Quanto aos demais achados A1, A2 e A3, verifica-se, que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao senhor Challen Campos de Souza, CPF ***.695.792-**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Buritis (a partir de 11.02.2022), está devidamente evidenciado no relatório técnico sob o ID 1548316, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária que se impõe é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica.

16. Ante o exposto, decido:

I. **Definir**, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCE/RO, a responsabilidade do senhor Challen Campos de Souza, CPF ***.695.792-**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Buritis (a partir de 11.02.2022), referente ao Achado de Auditoria A1 - envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas, Achado de Auditoria A2 - não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, e Achado de Auditoria A3 - possível falta de consistência e fidedignidade na base cadastral dos segurados;

II. **Citar** o senhor Challen Campos de Souza, CPF ***.695.792-**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Buritis (a partir de 11.02.2022), por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentar razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos Achados A1, A2, e A3, constatados pela unidade especializada desta Corte (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo);

III. **Determinar** ao departamento da Primeira Câmara que, em observância ao art. 42[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado nos item anterior, por meio eletrônico;

IV. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, **deverá** ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44[3], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, **determino**, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI. E, no caso da citação editalícia fracassar, **nomeio**, desde já, a Defensoria Pública do Estado – DPE como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*;

VII. Apresentada a defesa, **junte-se** aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII. **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas de expedição do mandado de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1548316, informando-o ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

IX. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] <https://legislacao.buritis.ro.gov.br/ver/D53ACB80/>

[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00710/24 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas Anual
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia
INTERESSADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Sidneia Dalpra Lima, CPF: ***.256.272-**, Superintendente de 01.01.2022 a 20.06.2022
Aldineia dos Santos Faustino, CPF: ***.102.122-**, Superintendente Interina de 21.06.2022 a 20.03.2023
Sonia Silva de Oliveira, CPF: ***.320.702-**, Controladora-Geral de 01.01.2021 a 31.07.2023
Valquíria da Silva Machado – CPF: ***.402.452-**, Contadora a partir de 21.06.2017
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco **Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades formais, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa e documentos.

Decisão Monocrática DDR n. 0046/2024-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de gestão, exercício de 2022, do Instituto de Previdência de Cacaulândia, de responsabilidade de Sidneia Dalpra Lima, CPF: ***.256.272-**, Superintendente de 01.01.2022 a 20.06.2022, e de Aldineia dos Santos Faustino, CPF: ***.102.122-**, Superintendente Interina de 21.06.2022 a 20.03.2023.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1548314), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos municípios concluiu pela presença de irregularidades, de forma que propôs a citação dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Cacaulândia, atinentes ao exercício financeiro de 2022, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos

A2. Ausência de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis

A3. Deficiência na elaboração do Relatório do Controle Interno;

A4. Remessa intempestiva dos balancetes mensais;

A5. Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência;

Em função da gravidade das ocorrências identificadas e da possibilidade de opinião adversa na análise sobre a legalidade dos atos de gestão, em virtude dos achados A1, A3, A4 e A5, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover mandado de audiência de **Sidneia Dalpra Lima**, CPF: ***.256.272-**, na qualidade de **Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia de 01.01.2022 a 20.06.2022**, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A4 e A5;

4.2. Promover mandado de audiência de **Aldineia dos Santos Faustino**, CPF: ***.102.122-**, na qualidade de **Superintendente Interina do Instituto de Previdência de Cacaulândia de 21.06.2022 a 20.03.2023**, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A4 e A5;

4.3. Promover mandado de audiência de **Sonia Silva de Oliveira**, CPF: ***.320.702-**, na qualidade de **Controladora-Geral do Instituto de Previdência de Cacaulândia de 01.01.2021 a 31.07.2023**, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A3 e A5;

4.4. Promover mandado de audiência de **Valquíria da Silva Machado**, CPF: ***.402.452-**, na qualidade de **Contadora do Instituto de Previdência de Cacaulândia a partir de 21.06.2017**, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A2;

4.5. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

4. Conforme relatado, tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Cacaulândia, exercício de 2022.

5. De acordo com a análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possíveis irregularidades relacionadas a ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos (A1), ausência de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis (A2), deficiência na elaboração do Relatório do Controle Interno (A3), remessa intempestiva dos balancetes mensais (A4), e deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência (A5).

6. Diante do quadro, em razão dos achados de auditoria, acolho como fundamentação para decidir o relatório técnico preliminar do corpo técnico (ID 1548314), conforme passa a expor:

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Os achados a seguir são resultados da análise preliminar sobre as contas e de procedimentos de auditoria definidos para subsidiar a apreciação desta Corte.

2.1. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos (A1)

2.1.1. Situação encontrada

A equipe de auditoria promoveu análise para verificar a atualização da base cadastral do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O quadro abaixo sintetiza as respostas encaminhadas pela Unidade Gestora no tocante à avaliação da Base Cadastral.

(...)

2.1.3. Evidência

- Ofício n. 006/IPC/2024 (ID 1546873).

2.1.4. Responsáveis

a) Sidneia Dalpra Lima, Superintendente de 01.01.2022 a 20.06.2022.

▪ **Conduta:** Deixar de realizar o censo previdenciário e convocar os segurados e beneficiários para a realização de recadastramento e prova de vida no exercício de 2022.

▪ **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva da responsável acarretou o descumprimento do artigo 9º, II, da Lei n. 10.887/2004, ocasionando, por conseguinte, possíveis inconsistências e ausência de fidedignidade das informações da base cadastral, expondo o RPPS a riscos de pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, erros administrativos e desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

▪ **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de realização do censo previdenciário abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime no exercício de 2022, de modo a garantir a consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

b) Aldineia dos Santos Faustino, Superintendente Interina de 21.06.2022 a 20.03.2023.

▪ **Conduta:** Deixar de realizar o censo previdenciário e convocar os segurados e beneficiários para a realização de recadastramento e prova de vida no exercício de 2022.

▪ **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva da responsável acarretou o descumprimento do artigo 9º, II, da Lei n. 10.887/2004, ocasionando, por conseguinte, possíveis inconsistências e ausência de fidedignidade das informações da base cadastral, expondo o RPPS a riscos de pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, erros administrativos e desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

▪ **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de realização do censo previdenciário abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime no exercício de 2022, de modo a garantir a consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

2.2. Ausência de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis (A2)

2.2.1. Situação encontrada

As normas gerais de direito financeiro estabelecem que os serviços de contabilidade devem ser organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros (art. 85, da Lei 4.320/1964). Nesse contexto, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público adverte que as notas explicativas têm por objetivo facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários (MCASP 9ª Edição, item 8, capítulo V).

Na avaliação do cumprimento do dever de prestar contas, a equipe de auditoria constatou que as demonstrações contábeis encaminhadas (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixas) não estão acompanhadas de suas respectivas notas explicativas, contrariando, assim, o art. 85 da Lei 4.320/1964, c/c item 8, capítulo V, da 9ª Edição do MCASP).

2.2.3. Evidências

- Balanço Orçamentário (ID 1540839);
- Balanço Financeiro (ID 1540840);
- Balanço Patrimonial (ID 1540841);
- Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1540842); e
- Demonstração dos Fluxos de Caixas (ID 1540843).

2.2.4. Responsável

a) Valquíria da Silva Machado, Contadora a partir de 21.06.2017.

▪ **Conduta:** Deixar de elaborar as notas explicativas das demonstrações contábeis do exercício de 2022.

▪ **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva da responsável acarretou o descumprimento do art. 85 da Lei 4.320/1964, c/c item 8, capítulo V, da 9ª Edição do MCASP, reduzindo, assim, a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários, bem como prejudicando a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros obtidos pela unidade gestora do RPPS.

▪ **Culpabilidade:** Atuando no cargo de Contadora, é razoável afirmar que a responsável deveria ter conhecimento da necessidade de elaboração e divulgação das notas explicativas às demonstrações contábeis, para garantir o acompanhamento da execução orçamentária e o conhecimento da composição patrimonial, sendo exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

2.3. Deficiência na elaboração do Relatório do Controle Interno (A3)

2.3.1. Situação encontrada

De acordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer (art. 47, I).

Analisando o Relatório de Auditoria (ID 1540857), constatamos que não restou evidenciada a execução de trabalhos de auditoria pelo órgão de Controle Interno no exercício de 2022. A estrutura do relatório apresentado se limita a duas páginas; no tópico “recomendações” a Controladora-Geral apenas adverte acerca da necessidade de divulgação no Portal da Transparência do conteúdo e ações da Previdência Municipal.

(...)

2.3.3. Evidência

- Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1540857).

2.3.4. Responsável

a) Sonia Silva de Oliveira, Controladora-Geral de 01.01.2021 a 31.07.2023

- **Conduta:** Elaborar Relatório do Controle Interno sem demonstrar os resultados dos procedimentos de auditoria que deveriam ser realizados nas demonstrações contábeis e análise de legalidade, eficácia e eficiência dos atos de gestão.
- **Nexo de causalidade:** A conduta da responsável acarreta o descumprimento do art. 47, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, tendo em vista que não restou evidenciada a realização de auditorias nas contas do exercício de 2022.
- **Culpabilidade:** Atuando no cargo de Controladora, é razoável afirmar que a responsável deveria ter conhecimento da necessidade da realização de auditorias nos demonstrativos contábeis e nos atos de gestão ao longo do exercício de 2022, bem como reportar o resultado dos procedimentos realizados no Relatório do Controle Interno.

2.4. Remessa intempestiva dos balancetes mensais (A4)

2.4.1. Situação encontrada

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que foram remetidos intempestivamente os balancetes de janeiro, junho e dezembro referentes ao exercício de 2022, conforme Sigap.

2.4.2. Critérios de Auditoria

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- Art. 4º, §1º da Instrução Normativa n. 72/2020.

2.4.3. Evidência

- Sistema Sigap.

2.4.4. Responsáveis:

a) Sidneia Dalpra Lima, Superintendente de 01.01.2022 a 20.06.2022.

- **Conduta:** Não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir a remessa tempestiva dos balancetes mensais de janeiro de 2022, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.
- **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva da responsável, consistente em não instituir os controles internos mínimos para garantir a remessa tempestiva dos balancetes mensais de janeiro de 2022, acarretou a violação do art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade do cumprimento dos prazos estipulados para a remessa dos balancetes e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

b) Aldineia dos Santos Faustino, Superintendente Interina de 21.06.2022 a 20.03.2023.

▪ **Conduta:** Não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir a remessa tempestiva dos balancetes mensais de junho e dezembro de 2022, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

▪ **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva da responsável, consistente em não instituir os controles internos mínimos para garantir a remessa tempestiva dos balancetes mensais de junho e dezembro de 2022, acarretou a violação do art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020.

▪ **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade do cumprimento dos prazos estipulados para a remessa dos balancetes e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

2.5. Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência (A5)

2.5.1. Situação encontrada

A Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que o Portal da Transparência da entidade não dispõe das seguintes informações:

(i) A política anual de investimentos e suas revisões;

(ii) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;

(iii) O inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

2.5.2. Critérios de Auditoria

- Princípio da Publicidade, art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

- Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

2.5.3. Evidências

- Portal da transparência: <https://transparencia.cacaullandia.ro.gov.br/transparencia/>

2.5.4. Responsáveis:

a) Sidneia Dalpra Lima, Superintendente de 01.01.2022 a 20.06.2022.

▪ **Conduta:** Não adotar medidas administrativas para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, bem como não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir a transparência das informações exigidas pela norma, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

▪ **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva da responsável, consistente em não adotar medidas suficientes para disponibilizar na íntegra os documentos e informações no Portal da Transparência, acarretou a violação das normas aplicáveis..

▪ **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter o conhecimento da necessidade de disponibilizar os documentos e informações descritos na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

b) Aldineia dos Santos Faustino, Superintendente Interina de 21.06.2022 a 20.03.2023.

▪ **Conduta:** Não adotar medidas administrativas para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, bem como não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir a transparência das informações exigidas pela norma, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

▪ **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva da responsável, consistente em não adotar medidas suficientes para disponibilizar na íntegra os documentos e informações no Portal da Transparência, acarretou a violação das normas aplicáveis.

▪ **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter o conhecimento da necessidade de disponibilizar os documentos e informações descritos na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

c) Sonia Silva de Oliveira, Controladora-Geral de 01.01.2021 a 31.07.2023

- **Conduta:** Deixar de realizar auditorias internas periódicas nos processos de disponibilização de informações e documentos no Portal da Transparência, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, consoante se verifica no relatório de ID 1540857, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.
- **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva da responsável contribuiu para a deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência, acarretando o descumprimento do Princípio da Publicidade, consignado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade auditorias internas periódicas de avaliação do Portal da Transparência do Instituto de Previdência, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).
6. Verifica-se ainda que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico sob o ID 1548314, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária que se impõe é a abertura de prazo para que as responsáveis, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica
7. Ante o exposto, acolho o relatório técnico e decido:
- I. **Definir**, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCE/RO, a responsabilidade da senhora Sidneia Dalpra Lima, CPF: ***.256.272-**, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia de 01.01.2022 a 20.06.2022, e da senhora Aldineia dos Santos Faustino, CPF: ***.102.122-**, na qualidade de Superintendente Interina do Instituto de Previdência de Cacaulândia de 21.06.2022 a 20.03.2023, referente ao Achado de Auditoria A1 - ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos, Achado de Auditoria A4 - remessa intempestiva dos balancetes mensais, e Achado de Auditoria A5 - deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência, e a reponsabilidade da senhora Sonia Silva de Oliveira, CPF: ***.320.702-**, na qualidade de Controladora-Geral do Instituto de Previdência de Cacaulândia de 01.01.2021 a 31.07.2023, pelo Achado de Auditoria A3 - deficiência na elaboração do Relatório do Controle Interno, e Achado de Auditoria A5 - deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência, bem como, a responsabilidade da senhora Valquíria da Silva Machado, CPF: ***.402.452-**, na qualidade de Contadora do Instituto de Previdência de Cacaulândia a partir de 21.06.2017, pelo Achado de Auditoria A2 - ausência de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis;
- II. **Citar** as senhoras Sidneia Dalpra Lima, CPF: ***.256.272-**, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia de 01.01.2022 a 20.06.2022, e Aldineia dos Santos Faustino, CPF: ***.102.122-**, na qualidade de Superintendente Interina do Instituto de Previdência de Cacaulândia de 21.06.2022 a 20.03.2023, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentarem razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entendam necessários em relação aos Achados A1, A4 e A5, constatados pela unidade especializada desta Corte (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo);
- III. **Citar** a senhora Sonia Silva de Oliveira, CPF: ***.320.702-**, na qualidade de Controladora-Geral do Instituto de Previdência de Cacaulândia de 01.01.2021 a 31.07.2023, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentar razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos Achados A3 e A5, constatado pela unidade especializada desta Corte (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo);
- IV. **Citar** a senhora Valquíria da Silva Machado, CPF: ***.402.452-**, na qualidade de Contadora do Instituto de Previdência de Cacaulândia a partir de 21.06.2017, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentar razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação ao Achado A2, constatado pela unidade especializada desta Corte (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo);
- V. **Determinar** ao departamento da Primeira Câmara que, em observância ao art. 42[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova as citações das responsáveis identificadas nos itens anteriores, por meio eletrônico;
- VI. Caso as responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, **deverá** ser realizada as citações, conforme preceitua o art. 44[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- VII. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, **determino**, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- VIII. E, no caso da citação editalícia fracassar, **nomeio**, desde já, a Defensoria Pública do Estado – DPE como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;
- IX. Apresentada a defesa, **junte-se** aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

X. **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas de expedição dos mandados de audiências, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1548314, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

XI. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00042/24– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Educação de Campo Novo
INTERESSADA: Lucieli de Almeida Flores, CPF n. ***.485.892-**
RESPONSÁVEIS: Lucieli de Almeida Flores, CPF n. ***.485.892-**, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Campo Novo de Rondônia;
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. ***.614.787-**, Técnica em Contabilidade.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO NOVO. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas.

Decisão Monocrática-DDR n. 0048/2024-GCESS

Cuidam os autos da análise da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Campo Novo, exercício de 2022, de responsabilidade de Lucieli de Almeida Flores, na qualidade de gestora.

2. Nos termos do relatório de ID 1549184, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais concluiu pela existência de irregularidades que, em tese, podem ensejar a reprovação das contas ora em exame, de forma que propôs a citação dos responsáveis, em audiência, para exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos seguintes:

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas Fundo Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2022, identificamos os seguintes achados nessa face processual.

A1. Ausência de registro contábil da depreciação dos bens imóveis do ativo imobilizado;

A2. Deficiência no cumprimento do dever de prestar contas; e

A3. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

Destacamos que as distorções apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria.

Em função da gravidade das ocorrências identificadas e da possibilidade de opinião adversa na análise sobre a legalidade dos atos de gestão, em virtude dos achados A1, A2 e A3, propomos a realização de audiência das responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. É o necessário a relatar.
4. Decido.
5. Conforme exposto, tratam os autos da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Campo Novo, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Lucieli de Almeida Flores, sua gestora.
6. De acordo com a análise técnica preliminar, estão presentes, em tese, irregularidades que podem ensejar a reprovação das contas do Fundo.
7. O nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados restou devidamente evidenciado, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária que se impõe é a citação, em audiência, dos responsáveis para apresentação de defesa.
8. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade de Lucieli de Almeida Flores, CPF n. ***.485.892-**, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Campo Novo de Rondônia, e de Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. ***.614.787-**, Técnica em Contabilidade, pelas seguintes irregularidades:

- a. Ausência de registro contábil da depreciação dos bens imóveis do ativo imobilizado; (achado A1 do relatório de ID 1549184);
- b. Deficiência no cumprimento do dever de prestar contas, ante a ausência (i) de notas explicativas às demonstrações contábeis, (ii) do pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas (achado A2 do relatório de ID 1549184).

II. Definir, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade de Lucieli de Almeida Flores, CPF n. ***.485.892-**, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Campo Novo de Rondônia, pela seguinte irregularidade:

- a. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (achado A3 do relatório de ID 1549184).

III. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCE-RO, que o Departamento da 1ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 42^[1] ou 44^[2] da Resolução 303/2019/TCERO, promova a citação, em audiência, dos agentes acima identificados para querendo, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entendam pertinentes;

IV. Esgotados todos os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do RITCERO;

V. E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VI. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1549184, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

VIII. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AI

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 03347/23/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento de Porto Velho – EMDUR
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2022.
INTERESSADO: **Gustavo Beltrame** (CPF nº ***.241.918-**) – Diretor Presidente da EMDUR
RESPONSÁVEL: **Gustavo Beltrame** (CPF nº ***.241.918-**) – Diretor Presidente da EMDUR
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0042/2024-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PORTO VELHO – EMDUR. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Diante de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos da Iluminação Pública – COSIP; falha na transparência das informações; e, intempestividade no envio dos Balancetes Mensais, compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

Tratam os Autos referenciados da Prestação de Contas Anual da Empresa de Desenvolvimento de Porto Velho – EMDUR, relativamente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Gustavo Beltrame (CPF nº ***.241.918-**) – na qualidade de Diretor Presidente.

Em análise preliminar realizada pelo Corpo Técnico Especializado, no cumprimento do seu *mister* (ID-1548573), classificou a Prestação de Contas como de Classe I de acordo com o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), aprovada no Plano Integrado de Controle Externo.

Após a realização da análise preliminar sobre as contas e os procedimentos de auditoria definidos, o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de Achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos por parte dos responsáveis, *in litteris*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Empresa de Desenvolvimento de Porto Velho - Emdur, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Gustavo Beltrame, Diretor Presidente, identificamos as seguintes impropriedades/irregularidades.

A1.Possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Iluminação pública –COSIP;

A2. Falhas na transparência das informações;

A3.Envio intempestivo do envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas.

Nesse passo, em função da relevância das ocorrências identificadas, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Gustavo Beltrame, Diretor Presidente da Emdur, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. **Gustavo Beltrame**, na qualidade de Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento de Porto Velho-Emdur, no exercício de 2022, CPF: ***.241.918.**, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2 e A3;

4.2. Após a manifestação do responsável ou o vencimento do prazo de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(Destaques do original)

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

Pois bem, como pontuado, referem-se os Autos da Prestação de Contas Anual da Empresa de Desenvolvimento de Porto Velho – EMDUR, relativamente ao exercício de 2022, onde, após análise preliminar, o Corpo Técnico Especializado apontou a existência de Achados de Auditoria, pugnando, *affim*, pela necessidade de expedição de Mandado de Audiência ao responsável pela Empresa, com supedâneo no disposto no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

De acordo com o Corpo Técnico, os achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos, são:

A1. Possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Iluminação Pública – COSIP.

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) é uma obrigação tributária prevista em legislação municipal, cuja finalidade é prover recursos específicos para o custeio e manutenção do serviço de iluminação pública. No entanto, em conformidade com a Lei Complementar n.º 675/2017 e o Decreto n.º 15.457/2018, há indicações de que os recursos da COSIP possam ter sido utilizados de forma inadequada, desviando-se da finalidade específica prevista na legislação, de acordo com o Corpo Técnico Especializado.

A Lei Complementar n.º 675/2017 e o Decreto n.º 15.457/2018 estabelecem claramente as diretrizes e os propósitos para os quais os recursos da COSIP devem ser direcionados. Estes documentos delimitam que tais recursos devem ser exclusivamente destinados ao custeio do serviço de iluminação pública, garantindo sua manutenção e melhoria.

Identificou-se que parte dos recursos da COSIP podem estar sendo desviados para gastos que não estão diretamente relacionados ao custeio do serviço de iluminação pública, o que configura um possível desvio de finalidade. Tais despesas podem incluir investimentos em áreas não abrangidas pela legislação, despesas administrativas não relacionadas à manutenção do serviço, entre outros.

Nesse sentido, o desvio de finalidade na aplicação dos recursos da COSIP pode acarretar consequências negativas significativas, tanto do ponto de vista legal quanto do ponto de vista da prestação de serviços à comunidade.

Legalmente, tal desvio pode caracterizar improbidade administrativa e infringir princípios fundamentais da administração pública, além de sujeitar os gestores às penalidades legais. Além disso, a utilização inadequada dos recursos pode comprometer a qualidade e a eficiência do serviço de iluminação pública, afetando diretamente a segurança e o bem-estar da população, motivo pelo qual urge que o responsável traga os esclarecimentos devidos à esta e. Corte de Contas, motivo pelo qual acompanho o posicionamento técnico.

A2. Falhas na transparência das informações.

A gestão transparente e responsável dos recursos públicos é um princípio fundamental da administração pública, visando garantir a prestação de contas à sociedade e assegurar a eficiência e eficácia na aplicação dos recursos. No entanto, o Corpo Técnico Especializado identificou a ausência de informações sobre a execução orçamentária e financeira por parte da Administração do órgão em questão, o que levanta preocupações quanto à observância das normas aplicáveis e à transparência na gestão dos recursos públicos.

A falta de informações sobre a execução orçamentária e financeira sugere uma possível falha na gestão administrativa do órgão, caracterizada pela falta de transparência e prestação de contas. A ausência dessas informações dificulta a avaliação do desempenho financeiro do órgão, bem como a identificação de eventuais irregularidades ou desvios de recursos, comprometendo ainda, a credibilidade da Administração perante a sociedade, criando dificuldade ao controle social e à fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Diante disso, tem-se como imprescindível que a Administração traga aos autos esclarecimentos acerca do presente Achado de Auditoria, motivo pelo qual acolho a proposição técnica apresentada.

A3. Envio intempestivo dos Balancetes mensais ao Tribunal de Contas (Ref. aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, outubro e dezembro de 2022)

Quanto ao derradeiro Achado de Auditoria, tem-se que o artigo 53 da Constituição Estadual em conjunto com o §1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020 estabelecem claramente o prazo para remessa dos balancetes mensais, determinando que estes devem ser enviados até o último dia do mês subsequente. No entanto, o CT constatou que os balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, outubro e dezembro do exercício de 2022 foram remetidos intempestivamente, conforme constatado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (Sigap).

O dispositivo constitucional e a instrução normativa citados são claros quanto ao prazo para a remessa dos balancetes mensais, estabelecendo uma obrigação legal a ser cumprida pela administração pública. Assim, evidente o descumprimento do prazo, configurada está a uma irregularidade, motivo pelo qual pugna-se pela oferta ao contraditório para que sejam prestadas explicações sobre os atrasos ocorridos

Por esse motivo, tenho por acolher a proposição técnica apresentada.

Assim, diante do arcabouço apresentado, necessário consignar que a responsabilidade dos gestores públicos é uma questão crucial para a transparência e a eficiência da administração pública. Quando esses gestores são auditados ou responsabilizados por suas ações, é essencial garantir que sejam tratados com justiça e que tenham a oportunidade de se defender adequadamente. Nesse contexto, o direito à ampla defesa e ao contraditório desempenha um papel fundamental.

O princípio da ampla defesa é um dos pilares fundamentais do devido processo legal. Ele garante que qualquer pessoa acusada de irregularidades tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, contestar as acusações e fornecer evidências em sua defesa.

No contexto dos gestores públicos, essa oportunidade é ainda mais crucial. Afinal, as decisões tomadas por esses gestores afetam diretamente a vida dos cidadãos e o uso dos recursos públicos. Portanto, o direito à ampla defesa e ao contraditório busca equilibrar os interesses da administração pública com os direitos individuais dos gestores.

É importante destacar que a responsabilização não deve ser vista apenas como um processo punitivo. Pelo contrário, ela deve ser encarada como uma oportunidade para correção de condutas e melhoria dos processos. Assim, a ampla defesa não apenas protege os direitos individuais, mas também contribui para a transparência, eficiência e legitimidade das ações do poder público.

Em resumo, a ampla defesa é um alicerce essencial para a justiça, a imparcialidade e a integridade do sistema legal e administrativo, garantindo que todos tenham a chance de se expressar e se defender adequadamente.

Dessa forma, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[1] c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[2], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Gustavo Beltrame** (CPF nº ***.241.918-**) – na qualidade de Diretor Presidente da EMDUR, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1 - Possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Iluminação Pública – COSIP, A2 - Falhas na transparência das informações, A3 - Envio intempestivo dos Balancetes mensais ao Tribunal de Contas**; conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1548573);

II – Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, dentro de suas competências, na forma que prescreve o incisos I e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[3] c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96^[4], que promova a:

a) Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Senhor **Gustavo Beltrame** (CPF nº ***.241.918-**) – na qualidade de Diretor Presidente da EMDUR, para que apresente defesa acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

i. A1. Possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Iluminação Pública – COSIP, em inobservância aos ditames contidos na Lei Complementar n. 675/2017 (art. 4º) e Decreto n. 15.457/2018 (art. 5º e art. 6º parágrafo único),

ii. A2. Falhas na transparência das informações, consubstanciada na ausência de informações sobre a execução orçamentária e financeira junto a Prestação de Contas do exercício de 2022 da EMDUR, em inobservância ao Art.1º,§2(princípio da transparência),art.48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Instrução normativa n. 52/2017, artigos 6º, 7º, 10, 12 e 13, e,

iii. A3. Envio intempestivo dos Balancetes mensais ao Tribunal de Contas (Ref. aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, outubro e dezembro de 2022), em inobservância ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020;

III – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “a” do Regimento Interno, para que o responsável, elencado no item I desta decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinente a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, que acompanhe o prazo fixado no **item III**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) alertar ao jurisdicionado de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá sujeitá-la à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96^[5];

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização da parte, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

V – Ao término do prazo estipulado no **item III**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

VI – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 03 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] “**Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]” RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14.02.2022.

[2] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

[3] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

Art. 122. Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

[4] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.

[5] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV - não atendimento**, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2454/2023
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2022
RESPONSÁVEIS :Márcia Regina Barichello Padilha, CPF n. ***.244.952-**
Diretora-Presidente a partir de 12/07/2022
Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. ***.075.022-**
Diretora-Presidente no período de 1º/01 a 11/07/2022
Vanderlã Paulo de Andrade, CPF n. ***.190.402-**
Contador
Moacir Norio Ueda, CPF n.***648.079-**
Controlador Interno
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0030/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEL IRREGULARIDADE REFERENTE À AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES E BALANÇOS. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável, a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, I e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Determinações, com o propósito de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade das Diretoras as Senhoras Márcia Regina Barichello Padilha, CPF n. ***.244.952-**, a partir de 12/07/22 e Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. ***.075.022-**, no período de 1º/01 a 11/07/22; dos Senhores Vanderlã Paulo de Andrade, CPF n. ***.190.402-**, Contador e Moacir Norio Ueda, CPF n.***648.079-**, Controlador Geral.

2. Analisada a documentação apresentada pelos jurisdicionados, via Relatório de Auditoria e Inspeção referente exercício de 2022 (ID 1452582), observo que a Controladoria Interna do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, mediante parecer concluiu que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável, manifestando-se pela regularidade das contas.

3. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1550816), com achado **A1 (Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis)** e, em função da gravidade da ocorrência verificada, a qual possui, no seu entendimento, o condão de resultar na manifestação desta Corte de Contas pelo julgamento das contas como irregulares, sugeriu a realização de audiência dos responsáveis.

4. Desse modo, os autos foram encaminhadas ao gabinete deste Relator, para conhecimento e deliberação.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 2022 e, após análise preliminar a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1550816) com achado A1 (Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis).

7. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que no relatório de auditoria e inspeção, referente ao exercício de 2022, a priori, que as peças encaminhadas pelo jurisdicionado em questão não representam de forma segura a realidade patrimonial do Instituto, uma vez que há constatação de divergência nos documentos encaminhados.

8. Percebe-se, assim, que há evidências suficientes a demonstrar o que segue: **i)** distorção na análise do Ativo e Passivo financeiros constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes com o total das fontes de recursos evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (ID 1452567); e **ii)** distorção no exame das Provisões a Longo Prazo constante do Balanço Patrimonial com o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias a Longo Prazo (2.2.7.2.1.00.00) indicado no Relatório de Avaliação Atuarial.

9. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade dos agentes na situação em tela.

10. Destarte, acolho o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica desta Corte de Contas para chamar em **audiência** a Senhora Márcia Regina Barichello Padilha, Diretora Presidente a partir de 12/07/2022 e o Senhor Vanderlã Paulo de Andrade, Contador, a partir de 1º/1/2022, a fim de que esclareçam quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.

11. Assim sendo, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1550816), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativa e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, c/c art. 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e artigo 19, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – Determinar a audiência da Senhora **Márcia Regina Barichello Padilha**, inscrita no CPF n. ***.244.952-**, Diretora Presidente a partir de 12/07/22 e do Senhor **Vanderlã Paulo de Andrade**, inscrito no CPF n. ***.190.402-**, Contador a partir de 1º/1/2022, para, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante, quanto ao achado **A1 (Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis)**, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 19, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que a Senhora Márcia Regina Barichello Padilha e o Senhor Vanderlã Paulo de Andrade encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos que entendam necessários.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2º Câmara, que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 - Proceda a audiência dos responsáveis nominados no item I deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1550816) e desta Decisão;

3.2.1 – Advertir aos responsáveis que o não atendimento à citação estarão sujeitos à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 – Proceder a citação dos responsáveis identificados no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

3.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrada no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para sua localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

Atos da Presidência

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 421/2024/TCE-RO

Altera o inciso I do §1º do art. 30-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 4º do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do §1º do art. 30-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-A

(...)

§ 1º

(...)

I – o nome do responsável ou interessado;”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 25 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 85/2024/SEGESP
AUTOS:001827//2024
INTERESSADO: GUALTER LIMA CASTRO
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Gualter Lima Castro, cadastro nº 560008 (0647261), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, cota principal, e cotas adicionais referentes aos dependentes Lucélia Ribeiro da Silva, na qualidade cônjuge e Gabriel Ribeiro Castro, na qualidade de filho.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO

VALOR

ATÉ 34 ANOS

R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS

R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS

R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO

R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ainda, tendo em vista que o requerente é servidor (a) cedido (a) este Tribunal de Contas, acostou aos autos o termo de opção pelos auxílios desta Corte (0668779), bem como o comprovante de que não recebe o mesmo benefício em seu órgão de origem (0671552, qual seja, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a documentação (0671317) a qual comprova que é beneficiário do plano de saúde administrado pela Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia- Astir, juntamente com os dependentes indicados, bem como acostou o comprovante de pagamento da última mensalidade (0671552), demonstrando, assim, que estão ativos e adimplentes com o plano de saúde contratado.

No que tange ao registro dos dependentes nos assentamentos funcionais do requerente, verifica-se no sistema integrado de gestão de pessoas que os indicados se encontram regularmente cadastrados.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Gualter Lima Castro, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à cota principal e duas cotas de dependentes, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 25.3.2024, data da conformidade do requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 84/2024/SEGESP
AUTOS: 003143/2024
INTERESSADO: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Reginilde Mota de Lima Cedaro, cadastro nº 550002 (0669303), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO

VALOR

ATÉ 34 ANOS

R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS

R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS

R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO

R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 3ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Ainda, tendo em vista ser servidor (a) cedido (a) este Tribunal de Contas, acostou aos autos o termo de opção pelos auxílios desta Corte (0669336), bem como o comprovante de que não recebe o mesmo benefício em seu órgão de origem (0669340), qual seja, a Prefeitura do Município de Porto Velho, nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a documentação (0671317) a qual comprova que é beneficiária do plano de saúde administrado pela EV Administradora de Benefícios, bem como acostou o comprovante de pagamento da última mensalidade (0671326), demonstrando, assim, está ativa e adimplente com o plano de saúde contratado.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Reginilde Mota de Lima Cedaro, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 21.3.2024, data do requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 86/2024/SEGESP
AUTOS: 002462/2024
INTERESSADO (A): KEMMEL ROBERT PESSOA SALDANHA
ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 659

Cargo: Policial Militar

Lotação: Assessoria de Segurança Institucional - ASI

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento ID 0656400 por meio do qual o servidor Kemmel Robert Pessoa Saldanha, matrícula n. 659, requer o cadastramento do dependente filho I. M. C. S., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos arts. 21 a 24 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

A norma regente prevê, ainda, que o benefício poderá ser concedido por dependente até que complete 24 anos de idade, desde que seja estudante e não perceba rendimentos próprios, nos termos do art. 23, § 1º, a saber:

Art. 23. O benefício será extinto quando:

I – o dependente do beneficiário completar 18 anos de idade;

(...)

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o servidor fez juntar cópia da certidão de nascimento ID 0656452, declaração de matrícula ID 0656457, do indicado I. M. C. S., declarou que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público ID 0657092.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, não consta que o indicado, na condição de filho, se encontre cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

Assim, a Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento deverá realizar os devidos registros no sistema integrado de gestão de pessoas nos módulos beneficiários e beneficiários/finalidade.

Ainda, tendo em vista a condição de servidor cedido a este Tribunal de Contas, acostou aos autos o termo de opção pelos auxílios desta Corte 0668771, bem como o comprovante de solicitação da suspensão de auxílios em seu órgão de origem ID 0668764, qual seja, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao servidor Kemmel Robert Pessoa Saldanha, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 20.03.2024, data em que apresentou toda a documentação necessária ao deferimento do pleito.

II- cadastramento do dependente nos assentamentos funcionais do servidor, no módulo de beneficiários finalidades no sistema SHR.

Ainda, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 85, de 3 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 22/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do eSocial e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado, em substituição ao(à) servidor(a) Ana Paula Pereira, cadastro n. 466. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 22/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001235/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 84, de 3 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, cadastro n. 320, indicado para exercer a função de Fiscal do Acordo n. 6/2024/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer a cooperação técnica e o intercâmbio de informações entre a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o objetivo de promover, na sociedade em geral, a adoção de boas práticas de governança em privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação, na defesa do interesse público.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, cadastro n. 501, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 6/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001838/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 13/2024/TCE-RO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de

plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Evento institucional para membros, servidores e estagiários do MPC.

Processo n. [003726/2023](#)

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ([0529625](#))

Nota de Empenho: 2024NE000042 ([0644936](#))

Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO ([0535125](#))

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com | licitarr@outlook.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITEM

ITEM	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	50	R\$ 45,50	R\$ 2.275,00

Valor Global: R\$ 2.275,00 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes notas de empenho:

2024NE000042 ([0644936](#)) - Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA, na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, ao evento que ocorrerá **no dia 05 de abril de 2024 às 10h30**.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 30/2023/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa FUNDAÇÃO DOM CABRAL, inscrita sob o CNPJ n. 19.268.267/0001-92.

DO PROCESSO SEI: 000819/2023.

DO OBJETO: Contratação de serviços especializados para apoiar a revisão de normativos e referenciais externos, com a finalidade de instituir a sistemática de acesso e gestão dos níveis de atuação de especialistas e consultores previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e elaborar Minuta de Ato Normativo em conjunto com Manual de Procedimentos para Acesso e Gestão dos Níveis de Atuação de Especialistas e Consultores.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por finalidade incluir no parágrafo 3, que trata da vigência contratual, o subitem 3.5, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a inclusão do subitem 3.5, o item 3 do Contrato n. 30/2023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

3. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(...)

3.5. Inicialmente o contrato foi formalizado para 06 (seis) meses de vigência. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 30/2023/TCERO, fica acrescido 82 (oitenta e dois) dias ao prazo de vigência contratual, em decorrência do período para comportar o tempo de paralisação da execução contratual deliberada por interesse desta Administração e em razão da alteração do cronograma de atividades e demais diligências a serem realizadas, findando portanto, no dia 24/06/2024.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINANTES: O senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do TCE-RO, e a Senhora MARIA ELIZABETH REZENDE FERNANDES representante da empresa FUNDAÇÃO DOM CABRAL.

DATA DA ASSINATURA: 02/04/2024.

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 02/2024/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - DESPAT
Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO Nº 02/2024/TCE-RO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS
MÓVEIS, SENDO DOADOR O
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA E
DONATÁRIO O 7º BATALHÃO DE
POLICIA MILITAR (ARIQUEMES)

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por seu Secretário Geral de Administração substituto, conforme Portaria n. 11, de 02 de setembro de 2022, **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, e, de outro, o **7º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR (ARIQUEMES)**, inscrito no CNPJ 04.562.872/0001-02, com sede à Av. Capitão Sílvio, n. 3354 - Grandes Áreas, CEP n. 76.876-684 - Ariquemes - RO, doravante denominada **DONATÁRIO**, neste ato representado pelo Comandante **RUDINEI JOÃO BESSEGATTO POGERE**, conforme portaria nº 787 de 26 de janeiro de 2023, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 14.133/21 e na Resolução nº 364/2022/TCE, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **DOADOR** acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

DESCRIÇÃO	NÚMERO DO LOTE
LOTE	05
LOTE	08
LOTE	09
LOTE	12
LOTE	13

CLÁUSULA SEGUNDA - O **DOADOR**, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao **DONATÁRIO**, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre o bem.

CLÁUSULA TERCEIRA - O bem móvel objeto do presente termo será entregue pelo **DOADOR** ao **DONATÁRIO** em data a ser combinada entre as partes, a partir da qual o **DONATÁRIO** será responsável por todas as despesas decorrentes da retirada do bem móvel, aceitando os bens nas condições que se encontrarem.

CLÁUSULA QUARTA - Após o recebimento do bem, o **DONATÁRIO** assume a responsabilidade civil e criminal sobre a utilização dos mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – Está o **DONATÁRIO** responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem.

CLÁUSULA SEXTA – O **DONATÁRIO** se obriga a dar ao bem doado a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 007153/2023, em caso de desvio de finalidade para qual o bem foi doado, o **DONATÁRIO** poderá responder civil, criminal e administrativamente, na forma da lei, respeitando o Princípio do Devido Processo Legal.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto
DOADOR

RUDINEI JOÃO BESSEGATTO POGERE
Comandante do 7º Batalhão Ariquemes
DONATÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral Substituto, em 02/04/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rudinei Pogere** registrado(a) civilmente como **Rudinei João Bessegatto Pogere**, Usuário Externo, em 03/04/2024, às 09:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0666767** e o código CRC **144F60F4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 007153/2023

SEI nº 0666767

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 11 DE MARÇO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 15 DE MARÇO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participaram, ainda, os Procuradores do Ministério Público de Contas – MPC, Dra. Erika Patrícia Saldanha de Oliveira e Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 11 de março de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 2/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3020, de 23.2.2024 – publicação em 26.2.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	03454/16
Responsável:	Gunter Faust – CPF n. ***.920.939-**.
Assunto:	Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 520/16, proferido em 8.6.16 - Fiscalização de Atos e Contratos – Apurar a ocorrência de acumulação remunerada do cargo em comissão com o do emprego público.
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
Advogados:	Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB n. 7932 RO, Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB n. 1619, Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704.
Suspeição:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO .
Relator:	Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA – em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA .
Presidente:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
Parecer do MPC:	“Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”
DECISÃO:	“Julgar extinta a presente Tomada de Contas Especial, sem o exame do mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”
2 - Processo-e n.	00194/21
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Pedido de reexame em face da Decisão DM n. 0007/2021-GABEOS, Processo n. 02741/20.
Jurisdicionado:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Advogado:	Toyoo Watanabe Júnior – OAB/RO n. 5728.
Procurador:	Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre – CPF n. ***.928.052-**.
Relator:	Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA – em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA .
Presidente:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
Parecer do MPC:	“Em razão da possibilidade de que o presente feito seja deslocado para julgamento do Pleno do Tribunal, entendo que a manifestação oral por parte do MPC deverá ocorrer em outro momento mais oportuno. ”
DECISÃO:	“Determinar o deslocamento da competência para julgamento deste Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, em razão da relevância da matéria, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”
3 - Processo-e n.	02238/23
Interessados:	Luciano Alves de Souza Neto – CPF n. ***.129.948-**, Thiago Denger Queiroz – CPF n. ***.371.092-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-TCE/RO.
Assunto:	Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00212/23, exarado pela 2ª Câmara dessa Corte de Contas, em 23.06.2023, nos autos de n. 2.494/2022-TCE-RO.
Jurisdicionado:	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE.
Suspeição:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO .
Relator:	Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA – em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA .
Presidente:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

.953.261-**), na qualidade de Procurador do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens e Transportes – DER-RO; Julgar regular, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens e Transportes (DER-RO), com objetivo de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos de gratificações acima do teto constitucional a servidores nomeados para compor Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) - de responsabilidade dos Senhores Alexandre Gonçalves Viana (CPF: ***.174.502-**); Éder André Fernandes Dias (.198.249-**) e Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.198.249-**); todos, na qualidade de integrantes do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) à época, concedendo-lhes quitação; Com aplicação de multas e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”

6 - Processo-e n.**00624/23**

Interessado: Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. – CNPJ: 29.775.981/0001-20.
 Responsáveis: Paulo Higo Ferreira de Almeida – CPF n. ***.410.372-**, Leonardo Barreto de Moraes – CPF n. ***.330.739-**, Mariana Regina de Carvalho Albuquerque, – CPF n. ***.456.652-**
 Assunto: **Supostas irregularidades no Edital n. 4/2022/DETRAN –DTHMET.**
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran.
 Advogado: Rodrigo de Souza Costa – OAB/RO n. 8656.
 Suspeição: **Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.**
 Membro do MPC: Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros
 Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: “Convergindo com o corpo técnico quanto ao pronunciamento de mérito, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que essa Corte de Contas decida nos seguintes termos: I – CONHEÇA da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e a JULGUE improcedente, em sede de mérito, uma vez que não identificados nos autos elementos suficientes à confirmação dos fatos nela arguidos; II – RECOMENDE ao atual Diretor-Geral do DETRAN-RO ou quem o substituir ou lhe fizer as vezes que, doravante, ao deflagrar chamamento público com vistas a habilitar clínicas de serviços médicos e psicológicas, destinados à oferta de exames de aptidão mental e física de interessados em obter ou renovar a CNH, faça constar no edital a exigência específica de declaração de compatibilidade de horários para a prestação satisfatória desses serviços, também em caso de servidor público ligado ao quadro societário ou clínico da credenciada, bem como da inexistência de impedimento legal, notadamente no que atine ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, sob pena de descredenciamento, sem prejuízo de eventual responsabilidade; III – pelo arquivamento dos autos, após os ritos de praxe.”
 DECISÃO: “Conhecer da Representação formulada pela empresa Lotus Medicina e Segurança do Trabalho LTDA., julgando improcedente, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”

7 - Processo-e n.**02608/23**

Interessado: Rosauro de Jesus Gomes de Lima – CPF n. ***.465.922-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502 -**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: “Despiciendo acrescentar-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”
 DECISÃO: “Considerar legal a Portaria Presidência n. 267/2018, de 14.3.2018, publicada no Diário da Justiça n. 050, de 16.3.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 763, de 27.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Rosauro de Jesus Gomes de Lima, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”

8 - Processo-e n.**02943/23**

Interessado: João Rocha de Freitas – CPF n. ***.654.672-**.
 Responsável: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. ”
 DECISÃO: “Considerar legal a Portaria n. 024/IMPRES/2023, de 5.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3467, de 8.5.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com paridade, em favor do senhor João Rocha de Freitas, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”

9 - Processo-e n.**02188/22**

Interessada: Maria Aparecida dos Santos Pereira – CPF n. ***.438.602-**.
 Responsável: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. ”

- DECISÃO:** “Considerar legal a Portaria n. 025/IMPRES/2022, de 24.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, tendo por base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Maria Aparecida dos Santos Pereira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
- 10 - Processo-e n. 02723/23**
Interessada: Luzia Regina Adonis Hernandez – CPF n. ***.944.532-**. **Responsável:** Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**. **Assunto:** **Fiscalização de Atos de Pessoal.** **Origem:** Instituto de Previdência de Vilhena. **Relator:** Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.** **Presidente:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. **Parecer do MPC:** “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.” **DECISÃO:** “Considerar legal a Portaria n. 24/2023/GP/IPMV de 28.4.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3725 de 28.4.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Luzia Regina Adonis Hernandez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
- 11 - Processo-e n. 03264/23**
Interessada: Luciene Sojo de Souza – CPF n. ***.540.972-**. **Responsável:** Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**. **Assunto:** **Fiscalização de Atos de Pessoal** **Origem:** Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia **Relator:** Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** **Presidente:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA **Parecer do MPC:** “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.” **DECISÃO:** “Considerar legal a Portaria n. 025/IPECAN/2020 de 8.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2793 de 9.9.2020, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor da Senhora Luciene Sojo de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
- 12 - Processo-e n. 02859/23**
Interessado: José Ciriaco – CPF n. ***.347.979-**. **Responsáveis:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-** e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. **Assunto:** **Fiscalização de Atos de Pessoal.** **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.** **Presidente:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. **Parecer do MPC:** “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.” **DECISÃO:** “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
- 13 - Processo-e n. 02879/23**
Interessado: Olavo Moreira Luna – CPF n. ***.939.072-**. **Responsáveis:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. **Assunto:** **Fiscalização de Atos de Pessoal.** **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.** **Presidente:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. **Parecer do MPC:** “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.” **DECISÃO:** “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
- 14 - Processo-e n. 02935/23**
Interessado: Antônio Paulo da Costa Freitas – CPF n. ***.036.002-**. **Responsáveis:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**. **Assunto:** **Fiscalização de Atos de Pessoal.** **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.** **Presidente:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. **Parecer do MPC:** “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.” **DECISÃO:** “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

- 15 - Processo-e n. 02956/23**
 Interessado: José Amadeu do Nascimento – CPF n. ***.181.734-**.
 Responsável: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”
 DECISÃO: “Considerar legal a Portaria n. 05- INPREB/2023, de 3.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3447, de 5.4.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Amadeu do Nascimento, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”
- 16 - Processo-e n. 02952/23**
 Interessados: Igor de Assis Burton – CPF n. ***.254.312-**, Ana Paula Pereira de Assis – CPF n. ***.944.222-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. ”
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”
- 17 - Processo-e n. 03322/23**
 Interessada: Maria da Penha Souza Silva – CPF n. ***.357.162-**.
 Responsável: Ricardo Luiz Riffel – CPF n. ***.657.762-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Theobroma.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. ”
 DECISÃO: “Considerar legal a Portaria n. 08/IPT/2022 de 1º.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3231 de 31.5.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor da Senhora Maria da Penha Souza Silva, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator. ”
- 18 - Processo-e n. 02877/23**
 Interessada: Anesia Dias da Silva – CPF n. ***.002.301-**.
 Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. ”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator. ”
- 19 - Processo-e n. 01091/23**
 Interessado: Irone Hirt – CPF n. ***.507.362-**.
 Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. ”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator. ”
- 20 - Processo-e n. 00605/23**
 Interessado: João Batista Siqueira – CPF n. ***.124.432-**.
 Responsáveis: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**, Rogério Rissato Júnior – CPF n. ***.079.112-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. ”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

21 - Processo-e n.**02986/23**

Interessado: André Coelho Filho – CPF n. ***.616.972-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

22 - Processo-e n.**03104/23**

Interessados: Paulo Henrique Nazario Kassburg – CPF n. ***.119.802-**, Leonardo Jose de Oliveira Freitas – CPF n. ***.764.792-**, Jaqueline Assunção Ferreira – CPF n. ***.099.592-**, Diego de Moura Brasil – CPF n. ***.870.673-**, Cynôê Gonçalves Blodow – CPF n. ***.205.562-**, Caina Rodrigues de Souza – CPF n. ***.176.022-**, Airtón Ribeiro dos Santos – CPF n. ***.983.372-**.
 Responsáveis: Elcirone Moreira Deiro – CPF n. ***.643.932-**, Marcelo Cruz da Silva – CPF n. ***.308.482-**, Cleucineide de Oliveira Santana – CPF n. ***.416.152-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2018, de 8 de maio de 2018.**
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

23 - Processo-e n.**01468/23**

Interessada: Julia Valquiria de Oliveira Raia e Carvalho – CPF n. ***.249.101-**.
 Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos. Municipais de Seringueiras.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

24 - Processo-e n.**02957/23**

Interessado: Adoniran José de Araújo – CPF n. ***.363.868-**.
 Responsável: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

25 - Processo-e n.**02727/23**

Interessada: Marilda Aparecida da Silva – CPF n. ***.071.132-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

26 - Processo-e n.**00105/24**

Interessada: Gisele Lourenço Pereira Paim – CPF n. ***.089.982-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Presidente: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Parecer do MPC: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

27 - Processo-e n.**03276/23**

Interessada:

Neusa Gomes Barreto Abreu – CPF n. ***.356.937-**.

Responsável:

Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência de Cujubim.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Presidente:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Parecer do MPC:

"Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. "

DECISÃO:

"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator. "

Às 17 horas do dia 15 de março de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR I - CHAMAMENTO Nº 05/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 05/2024, **COMUNICA** a relação dos 13 (treze) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **3ª etapa do Processo Seletivo**.

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da avaliação comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO
- CARLA LAURIANE DE ARAÚJO
- FELIPE SANTANA LOPES
- FLAVIANA CAVALCANTI LACERDA NOACK
- GEOVANNA DE LIMA SIQUEIRA
- LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA
- LUCAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA
- MÁRCIA DOS SANTOS BORGES
- MARIANA MIRANDA DE SOUZA
- NATHÁLIA VERONEZI RODRIGUES DA SILVA
- RAÍSSA SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS CALIXTO
- ROBERTA ARROIO
- VALÉRIA NAZÁRIO SANTOS

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA - AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL :

- Data: **08.04.2024** (segunda-feira)
- Hora: **14h às 18h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 04 de abril de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 04/04/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0674568** e o código CRC **CC629B4C**.

Referência: Processo nº 000864/2024

SEI nº 0674568

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO - CHAMAMENTO Nº 04/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2024, **COMUNICA** a relação dos 10 (dez) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **3ª etapa do Processo Seletivo** (item 5.3 do Chamamento n. 04/2024).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da Avaliação Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES
- HALINE DA SILVA OLIVEIRA
- INGRIDE TEIXEIRA OLIVEIRA
- JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
- LUI RAFAEL COSTA PEREIRA
- MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA
- REINALDO MELO DO LAGO JÚNIOR
- RICARDO PLÁCIDO RIBEIRO
- ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA
- SUZANA REGINA DA SILVA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA- AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL :

- Data: **5.4.2024** (sexta-feira)
- Hora: **14h às 18h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 04 de abril de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 04/04/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0674809** e o código CRC **65BEBBAC**.

Referência: Processo nº 002770/2024

SEI nº 0674809

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: